Yllan de Mattos & Pollyanna G. Mendonça Muniz (orgs.)

# INQUISIÇÃO & JUSTIÇA ECLESIÁSTICA





Av Carlos Salles Block, 658 Ed. Altos do Anhangabaú, 2º Andar, Sala 21 Anhangabaú - Jundiaí-SP - 13208-100 11 4521-6315 | 2449-0740 contato@editorialpaco.com.br

### **Conselho Editorial**

Profa. Dra. Andrea Domingues
Prof. Dr. Antonio Cesar Galhardi
Profa. Dra. Benedita Cássia Sant'anna
Prof. Dr. Carlos Bauer
Profa. Dra. Cristianne Famer Rocha
Prof. Dr. Fábio Régio Bento
Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa
Prof. Dr. Luiz Fernando Gomes
Profa. Dra. Milena Fernandes Oliveira
Prof. Dr. Ricardo André Ferreira Martins
Prof. Dr. Romualdo Dias
Profa. Dra. Thelma Lessa
Prof. Dr. Victor Hugo Veppo Burgardt

#### ©2013 Yllan de Mattos; Pollyanna G. Mendonça Muniz

Direitos desta edição adquiridos pela Paco Editorial. Nenhuma parte desta obra pode ser apropriada e estocada em sistema de banco de dados ou processo similar, em qualquer forma ou meio, seja eletrônico, de fotocópia, gravação, etc., sem a permissão da editora e/ou autor.

M436 Mattos, Yllan de; Muniz, Pollyanna G. Mendonça Inquisição & Justiça Eclesiástica /Yllan de Mattos; Pollyanna G. Mendonça Muniz. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

364 p. Inclui bibliografia. Inclui Figuras, Tabelas e Gráficos.

ISBN: 978-85-8148-351-1

1. Inquisição 2. Justiça Eclesiástica 3. Igreja Católica 4. Santo Ofício I. Mattos, Yllan de. II. Muniz, Pollyanna G. Mendonça.

CDD: 109

### Índices para catálogo sistemático:

História	109
História da Religião	209
Igreja Católica Romana	282

IMPRESSO NO BRASIL PRINTED IN BRAZIL Foi feito Depósito Legal Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda da "pureza da fé": a vigilância e disciplinamento da luxúria heresiarca do clero.

Jaime Ricardo Gouveia jaim.ricardo@gmail.com

[...] estimarei se remedeem os muitos absurdos que neste bispado se commetem nesta materia que por falta de jurisdição não posso emendar<sup>1</sup>.

Entre 1640 e 1750, âmbito cronológico sob o qual incidirá este estudo, existiam mecanismos de vigilância e disciplinamento dos comportamentos luxuriosos heresiarcas do clero com um raio de ação que se espraiava desde o reino português até ao Brasil colonial. A sua atividade, marcada por fases de mais intenso labor e por outras de relativo afrouxamento, denota, uma preocupação generalizada de conhecer, perseguir, reprimir e erradicar, isto é, vigiar e disciplinar, os comportamentos clericais que fugiam à norma estabelecida. Para atalhar esses desvios foi montada uma estratégia que passou, em primeiro lugar, por armar uma rede que apanhasse os seus protagonistas.

A construção dessa rede assentou sobretudo numa relação de intensa colaboração entre as justiças eclesiástica e inquisitorial, posta em marcha de forma integrada e concertada. Convivência e conivência não linear mas pautada, em regra, por uma grande harmonia, estreita colaboração e profunda complementaridade, forjadas numa comunhão ideológica de fundo<sup>2</sup>. Eram múltiplos os vetores onde a colaboração se sucedeu. Esmiuçarei, neste estudo, três. Em primeiro lugar a cooperação dos confessores, que decorria da determinação disposta na encíclica de Gian Pietro Carafa que os obrigava a suspenderem a administração do sacramento da confissão sempre que detetassem a ocorrência de delitos do foro inquisitorial, devendo estes instar os penitentes a denunciarem o sucedido ao Santo Ofício; a colaboração espontânea ou requerida pelo tribunal inquisitorial, que incluía a ação dos vários agentes eclesiásticos, seculares e regulares pertencentes ou não aos órgãos da justiça episcopal, independentemente da posição que ocupavam no topo da respetiva hierarquia; e a praxe difusa de apropriação das estruturas físicas eclesiásticas presentes no terreno, por parte do Santo Ofício.

Essa convergência de forças era visível em vários campos e estava presente desde o estabelecimento da Inquisição em Portugal, ao que acrescia emanar de um tronco comum, a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Carta do bispo de Pernambuco para a Inquisição de Lisboa redigida a 31 de Dezembro de 1730. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.31

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Veja-se sobre a genérica sintonia ideológica e de ação entre o episcopado e a Inquisição PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p.139-260. Giuseppe Marcocci esboça uma leitura semelhante, ainda que o "modelo de ação integrada", como lhe chama, em cujo vértice estava a Inquisição, apenas se tenha consumado no período em que foi inquisidor-geral o cardeal D. Alberto. Veja-se I costodi dell'ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento. Roma, Edizione di Storia e Letteratura, 2004, p.161-162.

preservação da ortodoxia da fé católica. Espraiava-se por dois ramos judiciais e assentava num leque muito abrangente de galhos que serão, de seguida, esmiuçados.

### 1 - Colaboração espontânea e requerida: os mecanismos e agentes eclesiásticos ao serviço da Inquisição

### 1.1 - 0 "Tribunal da Consciência" e a acção de crivo

Não obstante proliferem os campos em que o estudo da cooperação entre a Inquisição e outras instâncias religiosas é possível e pertinente ele tem, na generalidade, merecido pouca atenção por parte dos historiadores. Para o caso português, Francisco Bethencourt, Giuseppe Marccoci e sobretudo José Pedro Paiva têm sido aqueles que mais insistiram nessa ideia<sup>3</sup>. Adriano Prosperi enfatizou também a convergência de forças entre o "Tribunal da Consciência" e o "Tribunal da Fé", cuja relação se saldou numa atitude de cumplicidade e colaboração em matéria de expiação de heresias<sup>4</sup>. Por seu turno, Francisco Bethencourt e Philip Havik, reconheceram que os poucos processos instruídos pela Inquisição nalgumas zonas de África resultaram de uma forte articulação entre este tribunal e as estruturas eclesiásticas locais, mesmo antes ainda do estabelecimento da rede de comissários e familiares que ocorreu ao longo do séc. XVII<sup>5</sup>.

De acordo com José Pedro Paiva, quer nos reinos espanhóis, quer ainda na Península Itálica, o ambiente entre bispos e inquisidores não foi tão concorde, harmonioso e convergente como no reino luso, situação a que não será estranha a sua maior amplitude territorial que ditava a existência de um volume muito mais lato de dioceses, tribunais distritais da Inquisição e, sobretudo, criaturas<sup>6</sup>.

As denúncias desempenhavam um papel fulcral na estratégia persecutória dos comportamentos luxuriosos do clero, sobretudo no que respeita ao delito de solicitação. Desde logo, porque recuperavam o seu conhecimento do oblívio a que estavam votados, em alguns casos, há muitos anos, constituindo uma barreira ao silêncio da ocorrência, difícil de ultrapassar

PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé..., cit.. Os estudos mais marcantes neste âmbito temático que para além deste existem são os seguintes: PAIVA, José Pedro. "Os bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613)" In Lusitânia Sacra, 2.ª série, XV (2003), p.43-76; Id. "Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614)" In Praedicatores, inquisitores - II: Los Dominicos y la Inquisición en el mundo ibérico e hispanoamericano. Actas del 2º Seminario Internacional sobre los Dominicos y la Inquisición. Roma: Istituto Storico Domenicano, 2006, p.505-573; BETHENCOURT, Francisco. "Campo Religioso e Inquisição em Portugal no século XVI" In Estudos Contemporâneos, 6 (1984), p.43-60; MARCOCCI, Giuseppe. "Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos em Portugal no século XVI" In Revista de História e Teoria das Ideias. 25 (2004), p.247-326; Id. ""Catequização pelo medo"? Inquisitori, vescovi e confessori di fronte ai "nuovi cristiani" nel Portogallo del Cinquecento" In Le Inquisicioni cristiane e gli Ebrei. Roma: Atti dei Convegni Lincei, 2003, p.123-193.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> PROSPERI, Adriano. *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996, p.219-222, 244-257, 508-509; Id. "Notas sobre Inquisición" In *Manuscrits*. N.º 17 (1999), p. 31-37. <sup>5</sup> BETHENCOURT, Francisco e HAVIK, Philip. "A África e a Inquisição: novas perspectivas" In *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*. Ano III, (2004), n.º5/6, p.21-27.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.311-321.

dado o carácter secreto e recatado em que acontecia e o limitado número de pessoas que dela tinha conhecimento, solicitante e vítima, apenas. Daí a importância da colaboração de outras instâncias religiosas, com o objetivo de perscrutar nas consciências dos fiéis através da confissão, e atalhar o mal que nelas provocavam os solicitantes, como medida obstativa para que não voltassem a incorrer no mesmo erro.

Pela sua capacidade de penetração no âmago da consciência dos fiéis, o sacramento da penitência era um mecanismo central de que a Igreja dispunha para a instrução e reconversão do pecador de acordo com os preceitos católicos. Enquanto instrumento basilar do processo de disciplinamento social, poderia ser eficaz na deteção de heresias, bastando para tal que além de pecados passasse a expiá-las, já que, na sua essência, elas o eram também. Para que isso acontecesse era necessário que os ministros encarregues da sua administração cooperassem com o Santo Ofício, sendo fundamental a imposição normativa desse comportamento. Essa disposição foi exarada em 1559 pelo papa Paulo IV. Segundo o teor da mesma, os administradores do sacramento da penitência ficavam obrigados a perguntar aos fiéis se tinham cometido algum delito cujo julgamento pertencesse à alçada da Inquisição ou se possuíam alguma informação útil a esse Tribunal, e caso a resposta fosse afirmativa os confessores deveriam suspender a administração do sacramento e negar-lhes a absolvição, ordenando-lhes sob pena de excomunhão que fossem depor perante os inquisidores. Porém, será curioso notar que já no capítulo IV do Regimento de 1552 se estabelecia que o édito da fé devia declarar que todos os fiéis que tivessem conhecimento de alguém que tivesse obrado algo contra a fé católica e Santo Ofício estavam obrigados a guardar disso segredo e contá-lo somente aos seus confessores, a quem cabia reencaminhá-los para o Tribunal da Fé. A publicação anual desses éditos foi fundamental para forjar um espectro de colaboração alargado com a Inquisição<sup>7</sup>.

Segundo Giuseppe Marcocci, já o édito da fé promulgado em Lisboa, a 12 de Fevereiro de 1594, exortava a que os teólogos e os confessores tivessem especial cuidado no conselho que conferiam aos culpados e denunciadores que os procurassem, devendo movê-los a que confessassem as respetivas culpas "tirando-lhes o medo e declarando-lhes com quanta misericórdia seram recebidos e avizando aos denunciadores da grande obrigação que tem a virem denunciar". A determinação não aparece com o mesmo destaque no Regimento de 1613, ordenado por D. Pedro de Castilho. Porém, encontra-se aí exarada no capítulo VI do título III. À menção do breve de Clemente VII sobre a jurisdição da Inquisição sobre o delito de

<sup>7</sup>"[...] bem aconselhar o que sam niso obriguados a fazer e os confessores lhe mandaram que o venham loguo denunciar aos inquisidores". Publicado por BAIÃO, António - *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua História*. Lisboa: Arquivo Histórico Portuguez, 1920, doc.XXXI.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Citado a partir de MARCOCCI, Giuseppe. Inquisição..., cit., p.247-326.

solicitação soma-se a referência à cooperação dos confessores no encaminhamento de denúncias. Por conseguinte, sem referir o breve Paulino, o passo referido deixa perceber como o breve da sua autoria teve aplicação no reino português<sup>9</sup>.

A aludida disposição papal foi determinante no quadro da ação do Santo Ofício, pois consagrava aquele que haveria de ser o maior mecanismo de deteção de ocorrências delictivas: a confissão. Configurava ainda um quadro de intensa cooperação entre a máquina eclesiástica diocesana e tribunal inquisitorial. Negar a absolvição a um penitente que confessava ter cometido um delito sob alçada da Inquisição era compreensível, porquanto o "tribunal da consciência" não possuía jurisdição para o julgar e absolver. Porém, Paulo IV ao determinar a excomunhão para aqueles que se negavam a expurgar a sua consciência na Inquisição, não só afirmava a centralidade da ação dessa instituição jurídica, como criava uma forte barreira aos contraventores da norma. Sublinhe-se, também, que não era nada de novo o papel pioneiro dos clérigos no apuramento de heresias, o qual vinha já dos tempos em que competia apenas aos bispos julgar os hereges no foro da penitência e da consciência<sup>10</sup>. Na prática, portanto, mantinham-se os agentes descobridores de heresias, que continuavam a descobrir heresias mentais ocultas. Porém, ao perscrutarem na consciência dos fiéis, os administradores do sacramento da penitência deparavam-se também com situações de heresia externa oculta, como era o caso da solicitação. Por conseguinte, foi neste quadro de reconhecimento de que os confessores eram os únicos capazes de alimentar os foros punitivos das heresias ocultas, internas e externas, que motivou a Inquisição a procurar limitar não só os privilégios que o papa concedera a confessores do clero regular como ainda as faculdades especiais que os bispos possuíam para absolver em casos de heresia externa oculta. É também neste seguimento que se explica a determinação pontifícia que compelia os confessores a indagar as heresias e remetêlas para os foros próprios, entre os quais estava a Inquisição<sup>11</sup>.

Ainda que de culturas jurídicas distintas se tratasse, quer o Juízo Eclesiástico, numa primeira fase, quer a Inquisição depois de estabelecida em Portugal, procuraram tirar partido do mecanismo eficaz da confissão no apuramento de heresias. Tal eficácia decorria da sua

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Regimento do Santo Officio da Inquisiçam... Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1613, Tit.III, Cap. VI.

No foro da penitência podiam delegar a absolvição nos confessores e no foro da consciência era uma prerrogativa que estava reservada ao papa e aos bispos. No Concílio de Trento bispos houve que procuraram manter essas prerrogativas, tendo conseguido a aprovação de decretos que lhes consentiam a faculdade de reservar casos no foro sacramental e absolver heresias no foro da consciência. A partir de 1568, através da *Bula da Ceia*, o papa introduz uma alteração significativa, reservava para si essas competências no campo das heresias e determina que os confessores que delas tivessem conhecimento deveriam encaminhá-las para a Inquisição. A situação, porém, em Portugal, continuou a suscitar dúvidas. PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé..., cit.*, p.111-126.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Idem, ibidem, loc. cit. Veja-se ainda MARCOCCI, Giuseppe. Inquisição..., cit., p.247-326; GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700.* Viseu: Palimage, 2011, p.127-152.

frequência e abrangência. Os preceitos tridentinos que tenderiam a recuperar a credibilidade do sacramento, reafirmando a sua instituição divina e obrigando todos os fiéis a confessar pormenorizadamente todos os pecados, concorreriam para reforçar a obrigação anual da sua frequência imposta a todos os fiéis. E se é certo que as massas populacionais cumpriam a preceito a desobriga, também não é menos verdade que a frequência da confissão ultrapassou o ritmo com que era levada a cabo, convertendo-se num sacramento do quotidiano 12.

Se necessário era que os confessores induzissem os penitentes a deporem perante o Tribunal do Santo Ofício, para que os objetivos da perseguição e extirpação das heresias não fossem gorados, a documentação compulsada evidencia que no terreno dos comportamentos luxuriosos heresiarcas do clero, os confessores foram expeditos no cumprimento da determinação pontifícia sobre a matéria. Durante esse processo dever-se-ia respeitar o segredo do foro penitencial, através da omissão de determinados pormenores relativos aos locais, circunstâncias e cúmplices dos delitos<sup>13</sup>, muito embora algumas denúncias deixem transparecer que movidos por um forte ímpeto colaboracionista os confessores quebravam amiúde o sigilo da confissão, fornecendo todos os pormenores relativos ao teor da confissão<sup>14</sup>.

Se é certo que alguns párocos revelavam dúvidas quanto à obrigação e procedimento a adotar, grande parte tinha plena consciência de como agir. Uns, não se furtavam a referenciar a obrigação que os movia na causa, como sucedeu com o pregador frei João de Lobão, por escrito lavrado em 11 de Março de 1685, quando da missão que levou a cabo no bispado do Porto<sup>15</sup>.

\_

Vários trechos documentais o provam. Entre eles, o relativo a soror Bernardina Helena do Amor Divino, mulher de 30 anos de idade, religiosa no convento da Conceição de Beja, é bem elucidativo: "confessando-se a delatante naquelle tempo todos os domingos e quintas-feiras". Denúncia efectuada em 14 de Maio de 1750 pela própria contra o franciscano frei Manuel de S. Bernardo. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º581, fl.434. Veja-se ainda, sobre a matéria, PROSPERI, Adriano. *Tribunali...*, cit., p.259-260; MARCOCCI, Giuseppe. "Inquisição...", cit., p.247-326; FERNANDES, Maria de Lurdes C. "Do manual de confessores ao guia de penitentes. Orientações e caminhos da confissão no Portugal pós-Trento" In *Via Spiritus*, 2 (1995), p.47-65; GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O sagrado e o profano...*, cit., p.69-97; ZUBILLAGA, José António Goenaga. "Confesión e comunión frecuentes de Trento a Pío X" In *Archivo Teológico Granadino*. N.º 48 (1985), p.198-209. <sup>13</sup> "[...] e intra sigilum ratificado extra illud me derão licença somente para dar conta disso a esse Santo Tribunal como em effeito o faço [...]". Denúncia contra o dominicano Luís Pantaleão Taveira, dada em nome das penitentes solicitadas por frei Luís Pinheiro, comissário dos terceiros da cidade do Porto e leitor de moral, em 31 de Março de 1672. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º626, fl.590-591.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> São denúncias do teor da que se segue: "[...] por occazião da dita Mariana Varella dizer na mesma que tinha ódio a certa pessoa lhe respondeo o delato, e disse, que elle sabia tirar os dittos ódios, porem, que estava no confessionário e o não podia fazer. Por palavras e em forma que a dita Maria Varella entendeo a procurava e solicitava para actos venereos, e com effeito depois da dita confissão a procurou e teve com ella copula [...]". Denúncia contra Manuel Alvares Cidade, bacharel da Sé da cidade de Évora e Desembargador da Relação Eclesiástica, natural de Montemor-o-Novo, efetuada em 5 de Outubro de 1689. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º566, fl.793-809v.º. O segredo da confissão foi quebrado para acusação de outros delitos como mostra MARCOCCI, Giuseppe. "Inquisição...", cit., p.247-326. O cisma do sigilismo explodiria em Portugal nos finais da primeira metade do século XVIII. Uma síntese atual sobre a matéria, com novas interpretações, encontra-se em PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.386-429.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> "[...] todos os fieis cristãos estão obrigados a observância dos mandamentos apostólicos e decretos dos senhores sumos pontífices e em todo se sobjeitarem as leis determinadas [...] esta me paresse a obrigaçam que tenho de

Outros, como Manuel Gonçalves Plazo, natural de Proença-a-Velha, davam largas à pena e de forma prolixa revelavam não apenas estar cônscios das várias determinações pontifícias que fixavam o seu dever, como sobretudo a maneira como deviam operar<sup>16</sup>. Outros ainda, como um pároco não identificado que denunciou Manuel Rodrigues Rebelo, natural da vila de Cela e morador em Lisboa onde era capelão do Recolhimento do Conde de S. Lourenço, denotavam conhecer profundamente algumas das mais célebres obras de teologia moral<sup>17</sup>.

Mesmo quando os confessores não estavam inteirados do procedimento correto a adotar em relação à denúncia ou totalmente esclarecidos quanto às matérias cujo julgamento competia à Inquisição, denotavam uma determinação de cooperação, denunciando delitos cujo âmbito ultrapassava o foro jurisdicional da Inquisição, caso dos amancebamentos<sup>18</sup>. Daí a importância dos editais da Inquisição, como se percebe pela denúncia efetuada em 12 de Janeiro de 1736 por carta do padre Boaventura Matos Almeida, contra o vigário da matriz e da vara da vila da Amieira, priorado do Crato:

[...] esta conta dou a vossa mercê pella obrigação que tenho e vi do edital dos senhores inquisidores, e porque a dita solicitada se acha impossebilitada para o fazer, para que vossa mercê como comissario do Santo Officio de em elle esta noticia para que la se prebeja o que for mais conveniente<sup>19</sup>.

O mesmo, entre vários outros, asseverou o padre que delatou o capucho frei Matias, de Mação, perto de Abrantes, bispado da Guarda, morador no convento do Seixo, no Fundão (Covilhã), em 23 de Outubro de 1731: "Em observancia do edicto do Sancto Tribunal da

denunciar a Vossa Senhoria a quem Deos guarde e conserve como columna da fe e cherafim defensor do paraíso da sua igreja." DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º629, fl.5.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Registo apenas algumas passagens deste elucidativo documento: "[...] o dito penitente esta obrigado [...] a hir dar contas ao Tribunal do Santo Offício conforme seus éditos e sensuras e mais decretos dos pontíphices, que se passarão contra tão grave e enorme sacrilégio em que o ditto confessor he avido por sospeito na fé: assim o decretou Pio 4º na Bulla Cum Nuper; e Paulo 5º na Bulla Dilecte Fili editos die 16 Septembris 1608. E depoes disso o pontífice Gregório 15 não só confirmou as Bulas assima mas tão bem as ampliou a todos, e a todos os lugares [...]". DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º749, fl.215v.º-216. Refira-se também a denúncia anónima efetuada em 27 de Agosto de 1655 contra o beneditino frei Miguel de Brito, prior da igreja de S. Tiago da Vila de Marvão e professo no convento de Avis: "Hum obediente filho aos mandados dos SS. PP. e editais da V. S.ª que todos os annos se poblicão neste reino, movido da obbediência estimulado de escrupulos em matéria de tanta importância e forçado do zelo da honrra de Deus e seus sacramentos, faz a V. S.ª esta queixa [...] dando satisfação aos mandatos dos SS. PP. Paulo V e Greg. XV e aos editais da V. S.ª promulgados contra os confessores que solicitant faeminas in confessione [...]". DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º566, fl.168v.-169.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Denúncia de 20 de Janeiro de 1719. O referido pároco cita D. Rodrigo da Cunha quaest 7; Bonacina tom1.º infine desp.6, n.º5; e Serafim de Freitas n.º22. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º772, fl.213 e v.º.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Foi o caso da denúncia efetuada ao comissário em 25 de Março de 1744, pelo padre Domingos Esteves, do Sabugal, contra o padre João Lopes de Sousa, natural de Carniçães, bispado de Viseu, e morador em Belmonte, bispado da Guarda. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.272-273.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 765, fl.208. Veja-se denúncia praticamente do mesmo teor em DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 765, fl.217.

Inquisição que pella Sancta See Appostolica tem faculdade para proceder contra os sacerdotes que solicitão ad turpia [...]"<sup>20</sup>.

Mas os éditos, que necessitavam de ser publicados pelos párocos, eram por vezes instrumentalizados por eles próprios para que obtivessem uma maior eficácia. Foi o que aconteceu com o padre João Galvão que teve oportunidade de estabelecer o tempo mais apropriado para o edital surtir os efeitos desejados. Em carta que redigiu em 13 de Julho de 1647 com denúncias para a Inquisição, revelava as vantagens da sua publicação depois do período quaresmal: "Mandei este anno publicar o edital da fé depois da Pascoa por deixar primeiro passar a maré das confissões da Quaresma em ordem aos solicitantes".

Este ímpeto cooperativo não se vislumbra apenas na negação da absolvição e respetivo encaminhamento para a Inquisição dos penitentes de cuja consciência se pretendia arrancar ecos de heresia. Quando, por razões várias, que se sobrepunham à ameaça de excomunhão, os penitentes se retraíam de o fazer, os próprios confessores requeriam o seu consentimento e o obravam em seu nome, o que estava conforme ao breve gregoriano *Universi Dominici Gregis*, de  $1622^{22}$ . Tanto numa como noutra situação a absolvição apenas seria conferida quando estivesse formalizada a denúncia<sup>23</sup>.

Os agentes e as estruturas eclesiásticas implantadas no terreno, em geral, e o sacramento da penitência, em particular, revelaram-se instrumentos fundamentais no conluio de esforços com a Inquisição rumo à reforma da moral individual e coletiva da cristandade. Para se perceber o alcance dessa cooperação nos moldes em que ela tem vindo a ser enunciada, atentese nos quadros que se seguem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.235.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º745, fl.477.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Veja-se DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º148, fl.4-7v. No século XVIII, frei João de Azevedo continuaria a afirmar que todo o indivíduo que soubesse da existência deste delito deveria denunciá-lo à Inquisição sob pena de incorrer em pecado mortal e excomunhão. AZEVEDO, Fr. João de. *Tribunal Theologicum et juridicum, contra subdolos confessarios in Sacramento Poenitenciae*... Lisboa: Michaelis Rodrigues, 1726, p.174.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Sebastiana Rodrigues, moradora em Casavel, confessando a um missionário ter denunciado falso contra o carmelita frei António da Conceição, foi absolvida apenas depois de o ter feito saber ao Santo Ofício "[...] e com efeito o dito missionário preguntou se a havia feito e dizendo-lhe que sim então a absolveo". 9 de Maio de 1734. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.°578, fl.489.

### Autores das denúncias de solicitação feitas à Inquisição portuguesa (1640-1750)

		Inqui	Inquis. Lisboa			Inquis. Évora			Inquis. Coimbra			Totais	
Autor	es das denúncias	N.º abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 3	
Confessor	res em nome de outrem	243	24,7	31,8	208	35,5	27,2	313	35,2	41,0	764	31,1	
	Espontaneamente	227	23,1	43,0	119	20,3	22,5	182	20,5	34,5	528	21,5	
Sujeitos	Obrig. p/ confessores	44	4,5	44,9	18	3,1	18,4	36	4,0	36,7	98	4,0	
solicit.	Ouvir ou ler os editais	1	0,1	12,5	3	0,5	37,5	4	0,4	50,0	8	0,3	
Comis	ssários / Familiares	163	16,6	53,6	82	14,0	27,0	59	6,6	19,4	304	12,4	
Ap	rs. do solicitante	51	5,2	31,3	47	8,0	28,8	65	7,3	39,9	163	6,6	
	Missionários	46	4,7	48,9	19	3,2	20,2	29	3,3	30,9	94	3,8	
Oficiais	do juízo eclesiástico	37	3,8	56,1	12	2,0	18,2	17	1,9	25,8	66	2,7	
Outros		31	3,2	41,3	22	3,8	29,3	22	2,5	29,3	75	3,1	
	Não se sabe		14,2	39,1	56	9,6	15,6	162	18,2	45,3	358	14,6	
	Total	983	100	40,0	586	100	23,8	889	100	36,2	2458	100	

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ouadro elaborado a partir dos seguintes fundos documentais: DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 745-766, 768, 772; DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 566-583; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 625-644, 692, 725, 729, 730. Aos números apresentados acrescem as denúncias dos cadernos números 767 e 773 cuja consulta me foi negada. A interpretação deste quadro, bem como do seguinte, necessita de uma explicação prévia em relação a alguns procedimentos metodológicos que estão na sua base da sua concepção. Quando depois de efetuada uma denúncia a Inquisição interrogava outros indivíduos acerca do sucedido, obtinha, por vezes, durante esse processo, outras acusações. A contabilização apresentada nos quadros 2 e 3 considera apenas as denúncias espontâneas, isto é, que não decorreram de inquirições específicas por parte da Inquisição. Casos ocorreram em que determinadas denúncias recaíam sobre mais do que um clérigo. Nessas situações não foi contabilizada apenas uma denúncia senão um número equivalente ao de clérigos aí denunciados. Ao invés, denúncias repetidas, isto é, contra um mesmo eclesiástico, efetuadas pelo mesmo delator, não foram consideradas senão aquelas que, sendo repetidas, tinham como autor um indivíduo diferente. No que diz respeito aos obreiros das denúncias, optou-se por considerar como autor aquele que, presencialmente, ou por escrito, a efetuou à Inquisição. Se um qualquer indivíduo, a título de exemplo, tomou a iniciativa de segredar ao diretor espiritual que a respetiva esposa foi solicitada por um eclesiástico e aquele o fez saber à Inquisição, considerou-se como agente da denúncia o padre porquanto foi ele que a executou. Os números constantes da secção relativa às denúncias espontâneas que apresento nos quadros, incluem as situações em que a acusação é efetuada por carta dirigida à Inquisição ou agentes que tinha implantados no terreno, presencialmente perante o comissário ou mesmo requerendo audiência na Mesa do Tribunal. Desse lote constam evidentemente todas as denúncias em que os sujeitos solicitados efetuam a denúncia mas são omissos em informar se alguém os instruiu a tomar essa iniciativa. Finalmente, será curial referir que a secção relativa à apresentação (auto-delação) do solicitante, incluí situações em que essa ação ocorre presencialmente perante os Inquisidores, perante o comissário, ou ainda por carta, podendo esta ser dirigida tanto ao tribunal quanto aos respetivos agentes periféricos.

**Quadro 2** – Distribuição do n.º de denúncias de solicitação feitas às Inquisição de Lisboa pelos vários sujeitos denunciantes<sup>25</sup>

Autores das denúncias de sol	licitação feitas à I	nguisição de Lisboa	(1640-1750)

			Brasi	l	Ilha	s Atlâ	ntico	M	letróp	ole	To	otal
Au	Autores das denúncias		% 1	% 2	N.º abs.	% 1	% 2	N.° abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 3
Confe	essores em nome de outrem	41	36,0	16,9	56	29,5	23,0	146	21,5	60,1	243	24,7
	Espontaneamente	8	7,0	3,5	19	10,0	8,4	200	29,5	88,1	227	23,1
Sujeitos	Obrig. p/ confessores	5	4,4	11,4	3	1,6	6,8	36	5,3	81,8	44	4,5
solicit.	Ouvir ou ler os editais	0	0	0	0	0	0	1	0,2	100	1	0,1
С	omissários / Familiares	14	12,3	8,6	26	13,7	15,9	123	18,1	75,5	163	16,3
	Aprs. do solicitante	8	7,0	15,7	4	2,1	7,8	39	5,7	76,5	51	5,2
	Missionários	3	2,6	6,5	9	4,7	19,6	34	5,0	73,9	46	4,7
Ofic	Oficiais do juízo eclesiástico		14,0	43,2	16	8,4	43,2	5	0,7	13,5	37	3,8
Outros		3	2,6	9,7	3	1,6	9,7	25	3,7	80,6	31	3,2
Não se sabe		16	14,0	11,4	54	28,4	38,6	70	10,3	50,0	140	14,2
	Total	114	100	11,6	190	100	17,6	679	100	70,8	983	100

Os quadros 1 e 2 constituem uma ampla janela que conduz a uma paisagem até então ignorada. A estatística aí estampada coloca a nu a intensa cooperação entre os quadros humanos compreendidos nas estruturas eclesiásticas e a Inquisição. Realidade válida tanto para a metrópole quanto para os territórios portugueses do Atlântico. Das 2458 denúncias de solicitação, 764, isto é, 31,1%, foram efetuadas por confessores em nome de outrem, em regra, as próprias vítimas / cúmplices. Em todos os tribunais de distrito da Inquisição portuguesa os confessores avultam como os mentores de um maior volume de denúncias. À Inquisição de Lisboa remeteram 243 denúncias, correspondentes a 31,8% do total de delações efetuadas nesse tribunal; 208 à de Évora, que representaram 27,2% do total de acusações contra solicitantes que aí chegaram; e 313 à de Coimbra, que importaram em 41,0% da totalidade das denúncias perpetradas a esse organismo inquisitorial distrital. O panorama traçado não é contrastante entre a metrópole, as ilhas atlânticas e a colónia brasileira. Em ambos os territórios foram maioritariamente os confessores que puseram em marcha a ação inquisitorial no domínio da vigilância e disciplinamento dos comportamentos clericais luxuriosos<sup>26</sup>. No espaço do reino sob jurisdição da Inquisição de Lisboa o índice de denúncias por si efetuadas foi o segundo mais

<sup>25</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 745-766, 768, 772.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> O mesmo aconteceu em relação às práticas mágico-supersticiosas e de bruxaria, de acordo com o que se conclui em PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e Superstição num país sem «caça às bruxas» 1600 – 1774.* Lisboa: Editorial Notícias, 2.ª edição, 2002, p.215-218.

alto, representando 146, isto é, 21,5% das 679 apuradas por esse tribunal. Das 114 denúncias relativas ao Brasil colonial, a maior parte, 41, correspondentes a 36,0% desse total, tiveram os confessores como obreiros. No que respeita às 190 acusações oriundas das ilhas atlânticas, o mesmo se verifica: uma significativa maioria, 56 - 29,5% do total relativo a esse espaço, teve o mesmo tipo de autores.

No entanto, a colaboração dos agentes eclesiásticos diocesanos torna-se mais percetível se aos valores mencionados se juntarem as denúncias feitas pelos sujeitos solicitados a mando dos respetivos confessores a quem, em confissão, contaram o sucedido. Foram 98 (44 na Inquisição de Lisboa, 18 na Inquisição de Évora e 36 na Inquisição de Coimbra) correspondentes a 4% do total, os penitentes que, nas sessões de inquirição, asseveraram ter efetuado denúncias sob os auspícios dos respetivos confessores a quem contaram o sucedido, sendo provável que muitas outras denúncias tenham na sua base esta motivação, apesar de tal não ter sido mencionado nas fontes.

Na verdade, as denúncias efetuadas por mão dos confessores, independentemente de se tratar de curas de almas, frades ou missionários, com a licença dos sujeitos solicitados, ou forjando-a, era ação de último recurso. Cumprindo a normativa de Paulo IV, que deles fazia agentes pioneiros no encaminhamento das heresias para o tribunal inquisitorial, os confessores da metrópole e da colónia suspendiam a confissão e procuravam obrigar os penitentes a deporem perante esse órgão de justiça, ou respetivos agentes colocados no terreno<sup>27</sup>.

Os clérigos efetuavam ainda denúncias sobre os casos que tomavam conhecimento por outras vias, sobre os quais, inclusivamente, se inteiravam antes de o dar a conhecer ao Santo Ofício<sup>28</sup>. Quando não existiam comissários e familiares no local onde ocorria o delito os confessores procuravam reencaminhar o conhecimento do crime para os agentes existentes no terreno, caso dos qualificadores ou notários do Santo Ofício.

Pelo já exposto se percebe que a ação do Santo Ofício não era despoletada unicamente através do trabalho levado a cabo pelos respetivos agentes locais (comissários e familiares). No que respeita à vigilância e disciplinamento dos comportamentos luxuriosos do clero, poder-se-á concluir que a Inquisição agiu sobretudo por intermédio de agentes que não faziam parte dos

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> "Senhores Inquisidores, por rezão de catholica e religioza obrigada de meu confesor, digo que dezoito annos tive hum trato ilisito com hum religiozo franciscano da provinsia de Portugal chamado frei Manoel de São Francisco e fingindo e denunsiando a confição foi por ter tratos ilisitos". Denúncia efetuada por soror Mariana Josefa em 2 de Junho de 1740, DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º772, fl.82. Para o Brasil existem também vários exemplos desta colaboração ativa dos confessores. Veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º766, fl.178.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "Muito reverendo padre comissário haverá quinze dias tive huma noticia da qual quis logo dar parte a vossa mercê mas foi-me precizo informar-me melhor." DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.°578, fl.231-232.

seus quadros. O volume de denúncias que tiveram como protagonistas esses colaboradores "não-oficiais" permitirá sustentar também que sem a aludida colaboração os objetivos da Inquisição no campo dos comportamentos sexuais heresiarcas do clero seriam gorados. O que se compreende. Se as solicitações clericais ocorriam no contexto discreto, senão secreto, do confessionário e outros locais deputados para a administração do sacramento da penitência, o conhecimento do delito existia apenas na consciência do solicitante e vítima / cúmplice. Pelas circunstâncias e momento verdadeiramente recatados em que ocorriam essas infrações, e pelo retraimento dos envolvidos em contar o sucedido ao Tribunal, era difícil reprimir este delito, como reconhecem os inquisidores de Évora na instrução do processo contra o franciscano frei Luís dos Anjos, em 1695: "[...] e sendo as solicitações feitas por modo occulto e a pessoas que pelo estado que tambem tem de religiosas não hão de publicar o seu deffeito pelo perigo que corre o seu crédito, fica sendo nesta matéria muito dificultoso de averiguar a certeza de sua pouca honestidade [...]"<sup>29</sup>. Daí o papel capital dos detentores do monopólio das consciências dos fiéis. Ao penetrarem nelas, crivarem e reencaminharem os delitos consoante os foros jurisdicionais a que pertencia o seu julgamento, os confessores fizeram parte de um aparelho que integrava conjuntamente o mecanismo da confissão, de suma importância para a ação de vigilância e disciplinamento do clero ao serviço da Inquisição. Na verdade, de todos os dispositivos que constituíam um importante núcleo de apoio para Santo Ofício, a confissão era o mais efetivo, no que toca ao apuramento de delitos pertencentes à esfera inquisitorial, já que detetava também os delitos que escapavam ao foco vigilante empreendido pelas visitas pastorais, constituindo assim uma espécie de crivo mais apertado, por cujas brechas era mais difícil esqueirar-se o conhecimento desses crimes<sup>30</sup>.

A rede de paróquias possibilitava uma capacidade de penetração espacial que tornava a Igreja, através do seu aparelho diocesano, um instrumento fundamental de mediação da comunicação na Época Moderna. Além disso, a territorialização do poder jurisdicional dos bispos era bastante efetiva<sup>31</sup>. No imenso espaço do Brasil colonial, onde as estruturas

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º2286, fl.111.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Em abono do referenciado cite-se o caso do padre José Pinto Paiva, denunciado por um seu homólogo à Inquisição de Lisboa em 9 de Agosto de 1734. Ao que indica a acusação, terá solicitado a mulher do mestre da capela da freguesia da vila de Jundiahy, localidade brasileira que se situava no percurso que levava até Santos. Depois de solicitar a referida, receando que ela publicasse o sucedido "[...] lhe mandara pedir por outra sua camarada que não fallace e com effeito sendo chamada a dita mulher pello vezitador e perguntada negou ter sido solicitada [...]". Como se percebe, a mentira resistiu à visita pastoral mas soçobrou durante a confissão sacramental. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º766, fl.212.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Veja-se, sobre o assunto, PAÍVA, José Pedro. "As comunicações no âmbito da Igreja e da Inquisição" In NETO, Margarida Sobral (coord.) – *As Comunicações na Idade Moderna*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2005, p.147-175.

inquisitoriais eram parcas e escasso era também o número de comissários e familiares<sup>32</sup>, o Santo Ofício operou também através de agentes eclesiásticos<sup>33</sup>. Aí, tornavam a máquina inquisitorial mais ágil, colaborando, sobretudo, para tornar a sociedade local o mais próximo possível dos ideais religiosos e morais que eles representavam<sup>34</sup>.

Havia inibições culturais que faziam com que as penitentes, depois de serem solicitadas, evitassem envolver a justiça para denunciar esses atos, temendo que seus agressores denegrissem a sua reputação, dizendo que elas tinham tratos ilícitos com muitos homens<sup>35</sup>. Úrsula Pereira das Virgens foi uma das muitas solicitadas que denotou receio das consequências que poderia acarretar a acusação. Conferiu licença a frei Francisco das Chagas, seu diretor espiritual, para que em seu nome denunciasse o padre Salvador Vieira, vigário de S. João do Caray (Rio de Janeiro), o que este cumpriu em 8 de Outubro de 1742, referindo: "[...] não somente me deo licença senão me pedio e instou que por ser mulher cazada e ter vindo com seo marido, por não dar que sospeitar fizesse por ella e em seo nome a denuncia seguinte [...]"<sup>36</sup>.

Além deste fator, outros condicionavam as vítimas dos comportamentos sexuais ilícitos do clero, nomeadamente a distância a que se encontravam da Inquisição e seus agentes, a sua condição de recolhidas que as obrigava à reclusão, a sua situação de pobreza que impossibilitava vários dias de deslocação, o analfabetismo que obstava às denúncias efetuadas por carta, fatores particularmente evidentes no Brasil colonial<sup>37</sup>. Sendo certo que o retraimento das vítimas em contarem o sucedido ao tribunal inquisitorial era a regra mais comum, a chegada ao Santo Ofício de denúncias de solicitação dependia em grande parte do mecanismo da confissão e dos confessores que a administravam que, ao perscrutarem a consciência dos seus fiéis, se deparavam com relatos desses crimes. Daí a ocorrência de denúncias extemporâneas, desenterradas na consciência das solicitadas vários anos após a ocorrência

-

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808). São Paulo: dissertação de mestrado apresentada à USP, 2007, p.28-31; SIQUEIRA, Sónia. A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial. São Paulo: Ática, 1978, p.163; WADSWORTH, James. Agents of Ortodoxy: Inquisitorial Power and Prestige in Colonial Pernambuco. Tucson – Arizona: University of Arizona, 2002, p.53.

Também nos reinos espanhóis os principais mentores no processo de desencadeamento de denúncias foram os confessores. Veja-se DUFOUR, Gérard. *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII.* Valladolid: Âmbito Editiones, 1996, p.91; 113-119.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência. Igreja e Inquisição no Brasil*. Nordeste, 1640-1750. São Paulo: Alameda, Poebus, 2007, p.175.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MOVELLÁN, Tomás A. Mantecón. "Mujeres forzadas y abusos deshonestos en la Castilla moderna" In *Manuscrits*. N.° 20 (2002), p.157-185.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.243.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Algumas denúncias que o revelam, poder-se-ão encontrar em DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 764, fl.48, fl.137; n.º764, fl.48; n.º765, fl.236. Sobre a dificuldade de apresentação dos solicitantes devido à questão das distâncias superlativas no Brasil colonial veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º764, fl.139-142.

delictiva<sup>38</sup>. Estas, e outras, eram mais comuns no período subsequente à Quaresma, altura em que grande parte dos fiéis expurgava suas consciências<sup>39</sup>. Grande parte das solicitadas retraía-se a efetuar a denúncia e até a dar licença aos confessores para que, em seu nome, o obrassem. Mesmo naqueles casos em que o confessor a quem a solicitada descarregava a sua consciência era oficial do Tribunal<sup>40</sup>. Era então que, nesse processo, sobressaía como arma eficaz a ameaça de excomunhão e negação da absolvição, após a qual, por norma, as solicitadas condescendiam em dar conhecimento do ocorrido ao Santo Ofício<sup>41</sup>.

Devido à importância desses agentes eclesiásticos, muitos dos comissários eram párocos locais, conhecedores do quotidiano dos fiéis, logo, aptos para descobrir heresias. Sobretudo nos locais mais inóspitos onde, sem a sua colaboração, a Inquisição, vedada do conhecimento de tais causas, não conseguiria atuar. Noutras situações, os párocos que recebiam denúncias dos seus homólogos e agiam como autênticos comissários sem oficialmente o serem, procedendo ao seu reencaminhamento para a Inquisição, eram indivíduos que já tinham servido o Tribunal. Noutros casos ainda, os comissários eram os eclesiásticos melhor preparados para a boa prossecução das tarefas inquisitoriais, de que foi exemplo Henrique Franco Henriques, formado em Teologia pela Universidade de Évora, cónego da Sé de Elvas, examinador sinodal, juiz apostólico do bispado e académico provincial da Real Academia da História Portuguesa<sup>42</sup>.

Os mencionados agentes inquisitoriais, juntamente com os familiares, foram responsáveis por 304 das 2458 denúncias constantes no quadro n.º2, isto é, 12,4% do total. Um

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Assim aconteceu com Ana Jorge, natural de Évora que guardou em segredo durante 22 anos, as solicitações de que fora alvo no convento de Ferreirim, bispado de Lamego, por parte do franciscano António do Nascimento, delatando-o apenas em 7 de Fevereiro de 1682. DGARQ/TT - Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º751, fl.256-257. Veja-se também DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º756, fl.1-18. <sup>39</sup> "[...] eu o padre Francisco Rebello [...] assistente em Ferreirim de Fonte Arcada, tudo bispado de Lamego, em a coresma passada estive por confessor em o lugar das Antas de Penedono bispado de Lamego. [...] se chegou a confessar a mim Josepha Pereira do dito lugar das Antas [...] me disse que o padre Manoel Pereira natural da vila de Guilheiro e de prezente cura de Palhais tudo bispado de Lamego, em o acto da confissam lhe dissera a sobredita penitente [...] que amaya muito a dita penitente e lhe queria como as meninas dos seos olhos [...]. Quis obrigar a penitente a denunciar o caso referido [...] disse-lhe que se fosse em boa hora que não podia absolver porque estava excomungada, vendo-se apertada com a censura me deo licença espressa para denunciar este caso [...]". DGARQ/TT - Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º628, fl.565-566. Esta denúncia aparece sem data. As únicas referências de que dispomos são as datas extremas do caderno onde ela foi registada: 1677-1693. Poder-se-ão consultar outras denúncias idênticas a esta: DGARQ/TT - Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º567, fl.294-305; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º746, fl.508-519; n.º748, fl.273-277v.º; DGARQ/TT - Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º629, fl.34.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Foi o caso de soror Josefa Maria da Encarnação, religiosa no Convento de Estremoz, vítima do franciscano frei Luís dos Anjos, acusado em 8 de Março de 1688: "[...] disse que a não podia absolver sem primeiro denunciar todas estas cousas ao Santo Ofício, o que ella replicou que se nam atrevia assim pello amor que tinha ao reo como pello pejo natural e repugnância que tinha de dizer estas cousas e se o mesmo padre a nam asegurara do segredo e cautella com que no Santo Offício se tratavam estas cousas se nam animara a fazer tal denunciassam [...]". DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.°2286, fl.180 e v.°.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Veja-se, a título de exemplo, DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º630, fl.287. <sup>42</sup> A seu cargo esteve a presidência das sessões de inquirição em Elvas, ordenadas pelos inquisidores, decorrentes da denúncia dada em 9 de Abril de 1729 contra frei Álvaro da Purificação. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º577, fl.203-210.

deles foi o comissário da longínqua cidade de S. Luís do Maranhão, responsável por algumas das poucas denúncias que a Lisboa chegaram desse território. Em 4 de Março de 1690 fulminou denúncia contra o carmelita frei Francisco de Santa Maria depois de ter perscrutado na consciência de Catarina, índia da terra e escrava de um capitão, de 22 anos de idade, fiandeira, moradora na ilha da Tucha<sup>43</sup>.

No que respeita à sodomia o aludido ímpeto colaborativo ainda que não tenha sido, aparentemente, tão expedito, foi importante.

Quadro 3 – Distribuição do número de denúncias do delito de sodomia pelo tipo de delatores

	Autores das denúncias do delito sodomia												
Auto-delação		Acusação de terceiros Não se Total											
	Oficiais inquisitoriais	Oficiais inquisitoriais Vítimas / cúmplices Outros indivíduos											
106	7	88	25	104	330								

Não obstante o conhecimento da prática do pecado nefando ter chegado ao conhecimento do Santo Ofício maioritariamente por via dos próprios delinquentes, que com esse ato esperavam usufruir da misericórdia prevista para as auto-delações, os confessores tiveram influência em todos os outros tipos de denúncia. Ou coagindo as vítimas e cúmplices a delatar o sucedido à Inquisição ou aos oficiais que este tribunal tinha no terreno, ou compelindo à mesma ação outros indivíduos que tinham visto ou ouvido algo relativo à sodomia clerical susceptível de ser conhecido pelo "Tribunal da Fé".

Os agentes eclesiásticos colaboravam também com a Inquisição no processo de publicação dos éditos. Na verdade, esses escritos eram dirigidos aos curas para que estes os lessem e publicassem nas suas igrejas. Solícitos e diligentes, estes cumpriam-no. Tanto na metrópole, como na colónia. Neste último espaço os éditos eram de extrema importância porquanto os ministros eclesiásticos dos territórios sertanejos, apartados da sede do bispado e longe do controlo do prelado, eram os menos preparados, em termos intelectuais e vocacionais. Por esse facto, a chegada de um édito a essas paróquias não só era profícua, em termos didáticos, para os fiéis, como também para os párocos que os não instruíam convenientemente em relação ao seu teor<sup>44</sup>. Isso mesmo se conclui pelas palavras de um dos padres brasileiros a quem foi requerida a publicação do édito na porta da sua igreja:

<sup>44</sup> Até 1734 foi fraca a circulação desses editais em Minas, motivo pelo qual o comissário de Vila Rica dirigiu missiva aos inquisidores reclamando uma circulação mais frequente desses dispositivos para instrução simultaneamente de fiéis e clérigos. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição...*, cit., p.58.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Segundo a acusação, o carmelita ter-lhe-à dito: "[...] se queria andar com ele, que pellos termos da terra he o mesmo que dizer se queria ser sua amiga, promettendo-lhe que se nisso viesse lhe havia de dar vestidos a saber: uma saya, uma camisa, um colete de pano fino de algodam e mais uns brincos de orelhas e um anel pera os dedos". DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livros n.752, 497-498.

[...] que para melhor saberem quaes erão os cazos de que devião denunciar e os conffeçoures não absolverem lhos escreveria em hum papel e lhos poria na porta da Igreja como com effeito pus, e tambem no da freguesia do Rio Grande por ser tal a mizeria e descuido destes reverendos parochos dos certoens<sup>45</sup>.

Pelo caso exposto se percebe que, depois de cumprirem o que era solicitado, alguns párocos redigiam escrito a comprová-lo, aproveitando, como fez o mencionado padre, para denunciar a negligência do ministério eclesiástico em determinado território. Aí, como o referido, obravam por sua própria iniciativa o que o Santo Ofício lhes havia requerido para outras paróquias, alargando assim a esfera de cooperação e afirmando o papel pioneiro que ocupavam no processo de extensão da "presença" do tribunal inquisitorial a territórios longínquos, sem o qual, pelas peculiaridades físicas e geográficas desses rincões, tal seria impossível. Caso para dizer, por conseguinte, que existia, no cômputo geral, uma vigilância apertada entre pares ao serviço da Inquisição através de agentes não oficiais mas zeladores dos princípios norteadores da ação desse tribunal no terreno dos comportamentos morais heresiarcas do clero 46. Caso para presumir, também, que teria sido o recurso a estes servidores pontuais uma maneira de suprir a notória escassez de agentes oficiais, como os comissários, ou de minorar a função mais social do que institucional da familiatura inquisitorial 47. Ou teria sido a ampla cooperação daqueles, uma estratégia do tribunal para estancar o número destes?

## 1.2 - Com solicitude e diligência: os mecanismos judiciais diocesanos e a descoberta e encaminhamento de heresias

O Santo Ofício não se poderia acometer simplesmente ao trabalho dos escassos agentes de que dispunha. Nem tão-pouco as esporádicas e localizadas visitações davam conta dos desvios da fé e do relaxamento dos costumes perpetrados no território sob sua jurisdição. Daí a necessidade de cooperação com os mecanismos judiciais diocesanos e respetivos agentes, a qual foi bastante intensa. Na verdade, no que diz respeito à ação de vigilância e disciplinamento do clero, os mecanismos judiciais diocesanos estiveram durante todo o período em análise ao serviço da Inquisição, ocupando um papel de relevo na estratégia do tribunal inquisitorial. Funcionavam como uma importante plataforma de apoio onde é possível deslindar não uma colaboração fortuita senão uma ação normativamente disposta para a prossecução dos objetivos do Santo Ofício e que foi assumida com desvelo, salvo raras exceções, pelos agentes que

Sobre denúncias que foram levadas a cabo por influência da publicação dos editais veja-se, entre outros, o seguinte exemplo: DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º745, fl.164-165.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º772, fl. 137-138.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Veja-se TORRES, José Veiga. "Da Repressão Religiosa para a Promoção Social. A Inquisição como Instância Legitimadora da Promoção Social da Burguesia Mercantil" In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.°40 (1994), p.109-135.

ocupavam os mais variados ofícios do Juízo Eclesiástico. Na prática, tal ocorria através de um empreendimento verdadeiramente ativo na descoberta de delitos relacionados com a fé e no reencaminhamento diligente das causas que apuravam ou que chegavam às instâncias de governo judicial diocesano. Mais próximo das populações, os Auditórios eram os tribunais para onde os fiéis mais frequentemente recorriam. No seio da cristandade eram muitos os fiéis que desconheciam a distribuição de competências jurisdicionais na esfera do religioso. Tanto esse desconhecimento como a escassez ou inexistência de agentes inquisitoriais em determinado território, motivavam a realização de denúncias aos superiores hierárquicos dos eclesiásticos delinquentes que esses faziam posteriormente chegar ao foro próprio e competente 48.

### Uma joeira para duas rasas: as visitas pastorais ao serviço Inquisição

José Pedro Paiva foi um dos que primeiro enfatizou a convergência de ação entre a Inquisição e as visitas pastorais, definindo-as como mecanismos complementares de disciplinamento social<sup>49</sup>. Caio Boshi alertou também para a importância das visitas pastorais como dispositivo de deteção de heresias, reconstituindo alguns desses casos<sup>50</sup>. Mais recentemente, Giuseppe Marcocci alertou para o facto de que a justiça inquisitorial tinha entre os agentes da justiça episcopal importantes informadores<sup>51</sup>.

Era comum os visitadores episcopais, tanto os da metrópole como os da colónia, remeterem para a Inquisição os casos que eram do seu foro jurisdicional, tresladando os autos da visita que continham todas as culpas pelas quais o respetivo réu era acusado. Nuns casos as ocorrências, inclusive as relativas à heresia, ficavam registadas nos livros de devassas, remetendo-se apenas os treslados para o Santo Ofício e ficando com os originais. Noutros, cientes de que competia ao Santo Ofício ajuizar a matéria, e certamente para evitar conflitos, os visitadores possuíam livros próprios destinados a registar casos de heresia<sup>52</sup>. Esse intento cooperativo vinha de longe e foi uma realidade, tanto no que respeita aos delitos de solicitação e sodomia, como em relação a outros<sup>53</sup>. Na verdade, do rol de delitos que deveriam ser

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Entre tantas outras, assim procedeu Maria Antunes, natural da freguesia de N. Sra. da Conceição, de S. Paulo. Em 5 de Setembro de 1734 dirigiu-se a casa do vigário da vara e delatou o padre Estanislau de Morais. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.186.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> PAIVA, José Pedro. "Inquisição e Visitas Pastorais. Dois mecanismos complementares de controlo social?" In *Revista de História e Teoria das Ideias*. Vol. 11, (1989), p.85-102.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BOSCHI, Caio C. "As visitas diocesanas e a Inquisição de Colónia" In *Actas do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Universitária Editora, 1989, vol. II, p.963-996.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MARCOCCI, Giuseppe. *I costodi....*, cit., p.155-235.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Há eco de que tal acontecia já desde 1577, altura em que o bispo lamecense D. Simão de Sá Pereira estava munido de um *Livro de Segredo* em que anotava os casos que à Inquisição pertencia conhecer. Cf. PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.137.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Sobre a sodomia veja-se FIGUEIREDO, Luciano R. A. – *Barrocas Famílias. Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII.* São Paulo: Editora Hucitec, 1997, p.70-79; MOTT, Luiz R. B. "Modelos de santidade para um clero

denunciados pelos fiéis, fixados nos éditos que precediam a realização das visitas portuguesas e brasileiras, alguns eram relativos ao foro jurisdicional da Inquisição<sup>54</sup>.

Convém sublinhar, portanto, que ao apurarem crimes da alçada inquisitorial, nomeadamente os de blasfémia, solicitação e bigamia, feitiçaria e curas mágico-supersticiosas, as visitas pastorais eram um mecanismo judicial diocesano que também servia os interesses da Inquisição<sup>55</sup>. Ao inquirirem sobre os mencionados delitos, os visitadores operavam como agentes não oficiais do Santo Ofício, sobretudo ao cumprirem a preceito a obrigação da filtragem das denúncias e respetivo encaminhamento para o tribunal inquisitorial daquelas que ultrapassavam a competência jurisdicional diocesana, como era o caso das relativas ao delito de solicitação. As visitas pastorais funcionavam, por conseguinte, como uma *joeira* que *peneirava* denúncias para duas *rasas*: o Juízo Eclesiástico e o Tribunal do Santo Ofício. Diga-se a terminar que, por vezes, esse ímpeto cooperativo advinha dos visitadores serem simultaneamente comissários inquisitoriais, o que se verificou tanto na metrópole como na colónia. Evidentemente que tanto a Inquisição como os visitadores beneficiavam com essa acumulação de funções.

### Agentes da cúpula do Juízo Eclesiástico, servidores periféricos da Inquisição

Tanto na metrópole como na colónia brasileira a cooperação dos agentes da justiça diocesana foi, durante o período em estudo, correntia. Além dos casos apurados em visita, davam a conhecer à Inquisição situações delictivas detetadas por outras vias<sup>56</sup>. Na cúspide do Juízo Eclesiástico, os próprios bispos foram um dos rostos ativos dessa cumplicidade, tendo efetuado 36 denúncias<sup>57</sup>. Sendo eles os principais responsáveis pela instrução, enquadramento sacramental e vigilância dos comportamentos morais e da prática religiosa dos fiéis, coadjuvados por párocos, confessores, missionários, pregadores e visitadores, era indispensável a sua colaboração. Veja-se quais foram os antístites denunciantes.

devasso: a propósito das pinturas no cabido de Mariana, 1760" In *Revista do Departamento de História*. Belo Horizonte, UFMG, N.º9 (1989), p.96-120.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Veja-se um dos éditos portugueses em AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 25, 26, doc. 1. Sobre os éditos publicados no Brasil veja-se FIGUEIREDO, Luciano R. A. *Barrocas Famílias*..., cit. p.185-190; BOSCHI, Caio C. "As Visitas Diocesanas...", cit., p.965-996.

<sup>55</sup> No seu estudo sobre a colónia brasileira, Bruno Feitler tinha já sustentado que as visitas pastorais não tinham como único objetivo descobrir casos que estivessem sob a jurisdição episcopal. FEITLER, Bruno. *Nas malhas...*, cit., p.165-170; 179. E é fácil, sublinhe-se também, encontrar ecos na documentação da eficácia do dispositivo no apuramento de denúncias como a efetuada à Inquisição de Lisboa em 1730, contra o padre Manuel Rodrigues Leitão, vigário da igreja de N. Sra. da Graça no Rio de S. Francisco, por ter solicitado várias mulheres. Segundo o teor da mesma, o marido de umas das solicitadas denunciava o sucedido: "[...] por descargo de sua conciencia e ter ouvido o Edital da vizita e temer incorrer na sensura vinha denunciar" DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º772, fl.483-485v.º.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º746, fl.324-392v.º.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Essa colaboração vinha de longe. Alguns dos primeiros processos que a Inquisição instaurou contra solicitantes, numa época em que não possuía ainda jurisdição privativa sobre a matéria, contaram com a colaboração episcopal. GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *O sagrado e o profano...*, cit., p.97-124.

**Quadro 4** – Distribuição das denúncias efetuadas por bispos e arcebispos (1640-1750)

	Bispados,		N.º	Anteriormente
Nomes	arcebispados	Episcopado	denúncias	Ofic. da Inquis.
D. Dinis de Melo e Castro	Guarda	1639-1640	1	Sim
D. Frei Álvaro de S. Boaventura	Guarda	1669-1672	1	Não
D. Martim Afonso de Melo	Guarda	1672-1684	1	Sim
D. Jerónimo Fernando	Funchal	1619-1650	1	Não
D. Estevão Brioso de Figueiredo	Funchal	1683-1689	1	Não
D. José de Sousa Castelo Branco	Funchal	1698-1722	2	Sim
D. António Vieira Leitão	Angra	1693-1714	5	Não
D. Frei Valério do Sacramento	Angra	1738-1755	1	Não
D. João Franco de Oliveira	Baía	1692-1701	3	Sim
D. José Botelho de Matos	Baía	1741-1759	1	Não
D. Martim de Figueiredo e Melo	Pernambuco	1687-1694	1	Não
D. Frei José Fialho	Pernambuco	1725-1738	3	Não
D. Frei António de Guadalupe	Rio de Janeiro	1725-1740	2	Não
D. João de Sousa Carvalho	Miranda	1716-1737	1	Sim
D. Rodrigo de Moura Teles	Braga	1704-1728	1	Não
D. Richard Russel	Portalegre	1671-1685	1	Não
D. João Mascarenhas	Portalegre	1686-1692	2	Não
D. Francisco Barreto	Algarve	1671-1679	1	Sim
D. José de Meneses	Algarve	1680-1685	3	Não
D. Diogo de Sousa	Évora	1671-1678	1	Sim
D. Frei Luís de Sousa	Évora	1691-1703	1	Não
D. Baltasar de Faria Vilas Boas	Elvas	1743-1757	1	Sim
D. Frei Bernardino de Santo António	Targa	?	1	Não

Do quadro apresentado topa-se uma maior profusão de denúncias provenientes do ultramar, a qual evidencia que a proximidade dos mitrados em relação às sedes dos tribunais inquisitoriais não despoletava uma colaboração mais frequente. Nos territórios ultramarinos, onde a presença do Santo Ofício era mais débil, os antístites podiam ser um recurso fundamental para a prossecução dos seus objetivos, desde logo porque tinham ao seu dispor mecanismos judiciais detetores de heresias. Prova a documentação compulsada que eles serviram efetivamente a Inquisição, tendo sido certamente um estímulo importante a delegação

que lhe foi feita de alguns poderes inquisitoriais logo a partir da segunda metade do século XVI<sup>58</sup>.

Quando os prelados visitavam as suas dioceses eram eles que encaminhavam, ou faziam encaminhar as denúncias para a Inquisição. Assim procedeu o bispo de Pernambuco, D. Frei José Fialho. Realizada a visita pastoral, ordenou ao padre Paulo Teixeira, de Igaracú, que servira no cargo de secretário da mesma, que exarasse um treslado das culpas do solicitante Francisco da Silva, morador em Olinda, por ter solicitado várias penitentes de Capibaribe. Lavrado o escrito por aquele agente diocesano, foi expedido em 15 de Maio de 1729 para a Inquisição<sup>59</sup>. Se as visitas pastorais, como dispositivo apurador de heresias, denotam ter sido imprescindíveis ao serviço da Inquisição, não menos demonstram que eram um dos recursos fundamentais de que os bispos dispunham para exteriorizar a sua jurisdição sobre matérias heréticas, a qual, excetuando o delito de solicitação, nunca lhes tinha sido tolhida. Evidentemente que encaminhavam as questões relacionadas com a fé para o Tribunal do Santo Ofício, porém apenas por costume e não por direito<sup>60</sup>.

Não podendo visitar a diocese, os prelados delegavam a visita em criaturas da sua confiança, que consideravam estarem melhor preparados, os quais eram também solícitos no encaminhamento de denúncias para o Tribunal da Fé, após os antístites lhes concederem autorização<sup>61</sup>. Não era raro que os oficiais do juízo eclesiástico acumulassem a atividade de comissários do Santo Ofício, o que fazia parte da estratégia de cooperação entre as duas instâncias judiciais. Sobretudo no Brasil colonial onde nenhum tribunal inquisitorial de distrito fora criado. Aí destacavam-se os vigários da vara que, sendo ou não comissários, costumavam

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Ainda que aqui se dê conta apenas das áreas coloniais sob jurisdição da Inquisição olissiponense, isto é, as ilhas atlânticas e o Brasil, a verdade é que a colaboração se estendeu a todos os territórios do vasto império português. Sobre a disseminação da cooperação e o arsenal de campos em que é possível detetá-la veja-se PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.185-188.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> DGARQ/TT - Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.227. Assim procedeu também D. frei António de Guadalupe, bispo do Rio de Janeiro, que depois de visita geral ao bispado ordenou ao secretário, o padre Cristóvão de Magalhães, que remetesse para o Santo Ofício a denúncia contra o franciscano Domingos do Rosário, por ter solicitado Ana de Almeida, sua cunhada. A ordem foi cumprida em 8 de Outubro de 1727. DGARQ/TT - Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 765, fl.225. Vejam-se denúncias semelhantes em DGARQ/TT - Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º764, fl.129-131; n.º755, fl.99-134.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Veja-se, sobre a questão, PAIVA, José Pedro — *Baluartes da fé...*, cit., p.388-391.

<sup>61</sup> Assim procedeu em 20 de Agosto de 1644 o visitador do Funchal, obrando denúncia contra o madeirense frei António de Pádua, por ter solicitado duas mulheres com as seguintes palavras: "[...] que não fosse tola, que fornicasse, e corregesse, que era cousa boa, que não sabia que cousa tão boa era, e que assim o dissesse a suas irmãs, e que assim o fazia sua mãe [...] pois filha não sabeis que riqua cousa he correger que vossa mãe assim o fazia com todos nós, e muitas fidalgas o fazem". DGARQ/TT - Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º745, fl.414-416v.°. Foi também o caso da denúncia contra João de Bessa Passos, vigário colado da vila de Tabaiate, dada pelo visitador da capitania de S. Paulo, após ter requerido e obtido a respetiva autorização de D. frei António de Guadalupe, bispo do Rio de Janeiro. Tal ocorrera a 16 de Julho de 1736. DGARQ/TT - Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º764, fl.108. Veja-se ainda a denúncia efetuada por influência de D. Diogo de Sousa, arcebispo de Évora DGARQ/TT - Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º566, fl.697-719.

reencaminhar para o Santo Ofício as causas sob sua jurisdição<sup>62</sup>. Neste contexto a escolha do presidente e secretário da visita pastoral a cargo dos bispos recaía, não raro, nesses agentes judiciais diocesanos e simultaneamente inquisitoriais. Foi o caso, a título de exemplo, de Manuel Freire Batalha e Francisco Pinheiro da Fonseca, os quais operaram na região mineradora da América portuguesa<sup>63</sup>.

O encaminhamento dos delitos da competência jurisdicional do Santo Ofício para esse Tribunal estava fixado nalguns regimentos de auditórios eclesiásticos, da metrópole e da colónia<sup>64</sup>. As constituições diocesanas promulgadas após 1536 solicitavam também aos fiéis a denúncia das heresias de que fossem conhecedores ao mesmo tempo que assumiam ser uma das principais obrigações dos antístites garantir a preservação da "pureza da fé". As próprias *Constituições* da Baía continham normas sobre o que se devia delatar ao Santo Ofício e como<sup>66</sup>.

Nalguns casos era no decurso, ou depois de terminado um processo contra determinado clérigo, ao concluir-se que havia provas suficientes relativas a certos delitos que extravasavam a competência episcopal, que os bispos reencaminhavam para o foro competente os respetivos autos. Assim aconteceu em 1705 no Auditório Eclesiástico do arcebispado da Baía. Depois de apurada em visitação uma denúncia contra o padre Luís de Sousa Marques, vigário da matriz de S. Gonçalo da vila de Francisco de Sergipe do Conde, pela prática de vários delitos, o caso

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Veja-se um exemplo em AEM – Processo de execução do padre António Roque Pacheco Leal, Mariana, 1734, pasta 3031.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BOSCHI, Caio. "Episcopado e Inquisição" In BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (ed.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Temas e Debates, Vol.3, 1998, p.372-395.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> O do Auditório de Coimbra, publicado em 1591, apresenta de forma explícita essa norma e exorta sobre a melhor forma de proceder: "Por haver Inquisição não tomará o vigário-geral das coisas tocantes à Santa Fé Católica, salvo se pelos oficiais do Santo Ofício lhe for deferido [...]". Regimento dos officiaes do Auditório Ecclesiástico do bispado de Coimbra..., fl.5-6. No Regimento do Auditório da Baía é possível encontrar instruções semelhantes: "[...] achando provado quanto baste, prendão os delinquentes e os mandarão ter a bom recado e em havendo occasião os remettão ao Santo Officio com os autos do summario de testemunhas que tiverem perguntado [...]". Regimento do Auditório Eclesiástico, in Constituições primeiras do Arcebispado da Baía..., liv.5, tit.16. Refira-se que esta cooperação acontecia também com as autoridades seculares, pelo menos em teoria, pois o livro V das Ordenações Filipinas trazia também uma detalhada lista de crimes relacionados com a fé. O mesmo acontecia em Espanha, pelo menos na primeira metade do século XVII, onde a cooperação entre os juízes seculares e eclesiásticos de Toledo foi um dos instrumentos de que a Inquisição se serviu para controlar o espaço sob sua jurisdição. DEDIEU, Jean Pierre. L'Administration de la Foi. L'Inquisition de Tolède (XVI<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècle). Madrid: Casa de Velásquez, 1989, p.181.

<sup>65</sup> PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé..., cit., p.39-41.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Constituições Primeiras do Arcebispado da Baia..., Livro I, tit. LXIX; Livro II, tit. X; Livro 5, tit. I, II, V, XVI. A título de exemplo, nos casos de sodomia, o ordinário podia efetuar os primeiros inquéritos e até prender o réu, tal como fez D. Estêvão de Brioso de Figueiredo, antístite de Olinda (16/11/1676-27/09/1683), em Dezembro de 1681. Veja-se, sobre este caso FEITLER, Bruno. Nas malhas..., cit., p.175-176. D. Estêvão era um canonista que nunca tinha servido oficialmente a Inquisição. Porém, era certamente criatura inteirada sobre os pressupostos burocráticos judiciais diocesanos e sobre o modo e as matérias em que deveria colaborar com o Santo Ofício. Sublinhe-se que antes de ser titular da mitra brasileira tinha servido como notário da Sé Apostólica, vigário-geral e procurador do arcebispo de Lisboa, D. António de Mendonça e viria a ser ainda promovido para o Funchal em 1683. Informações colhidas em PAIVA, José Pedro. Os Bispos de Portugal e do Império. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p.285; 484-485. Já nos casos de solicitação, os bispos não eram obrigados a tomar essas primeiras medidas, muito embora alguns o obrassem.

correu no Auditório e o denunciado foi processado: "[...] segundo julgarão os menistros da Rellação e ao despois alguns mezes de suspensão do beneficio e de prezente se acha no exercicio delle [...]"<sup>67</sup>. Foi então que em 1 de Dezembro o arcebispo da Baía reencaminhou para a Inquisição uma parte das culpas provadas contra o réu, nomeadamente as relativas ao delito de solicitação. No seguimento, o tribunal inquisitorial prontamente ordenou ao cónego Gaspar Marques Vieira, comissário, o seguinte:

[...] faça tresladar de huns autos que estão em poder do escrivão do Auditório Eclesiástico Tristão da Cunha de Aguiar processados contra o padre Luis de Souza Marques vigario da matriz de S. Gonçalo da villa de São Francisco o que delles constar acerca de se dizer que o dito padre solicitava na confissão para remeter ao Tribunal da Santa Inquisição [...]<sup>68</sup>.

Em regra, os bispos colaboravam com o Santo Ofício no que respeita a todas as matérias tocantes à heresia<sup>69</sup>. A verdade porém é que a jurisdição sobre heresia, exceto no caso do crime de solicitação, não era exclusiva da Inquisição senão também dos bispos e ainda, em situações excecionais e esporádicas, do Tribunal da Legacia<sup>70</sup>. Não obstante o julgamento do delito de solicitação ser uma competência privativa do tribunal inquisitorial, era reservado aos bispos o direito de presença e voto na hora da sentença, o qual deixou de se verificar progressivamente a partir de 1622. No caso dos prelados do Brasil, essa presença só foi possível durante as visitações do Santo Ofício, já que, relativamente aos processos instaurados em Lisboa, um membro do tribunal representava-os por procuração<sup>71</sup>. Uma vez que competia ao Santo Ofício julgar o delito de forma privativa, esta prerrogativa dos antístites deve ser apreendida como um meio de que a Inquisição dispunha para deles obter uma imprescindível colaboração. É que, na prática, o prelado não tinha, por si mesmo, competência decisória para alterar o rumo da sentença; não lhe cabia nenhuma intervenção durante o andamento do processo a não ser na sessão de voto, nem tão pouco tinha assento no Conselho Geral para resolução definitiva dos casos que a essa instância deliberativa chegavam, isto é, todos aqueles cuja instrução ou desfecho motivava desacordos<sup>72</sup>. Contar com a sua presença ou representação e cumplicidade era importante nomeadamente nos casos de clérigos sodomitas cujas penas poderiam chegar à sentença capital, sendo necessário que fossem degradados das ordens sacras, cabendo aos bispos tal competência e autoridade. Não se esgotavam aqui as vantagens. Com eles os inquisidores poderiam mais facilmente ajuizar as causas, dispondo da opinião de alguém

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º759, fl.209.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Idem, ibidem, fl.237

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Veja-se sobre o assunto PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.92-110; 146-188.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Idem, ibidem, p.45-67.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> FEITLER, Bruno. Nas malhas..., cit., p.165-170.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *O sagrado e o profano...*, cit., p.97-124.

que conhecia de perto não apenas os réus seus subordinados e respetivo percurso eclesiástico, como ainda as paróquias e paroquianos aí residentes. Toda esta envolvência dos bispos era, naturalmente, um forte estímulo à cooperação do Juízo Eclesiástico no reencaminhamento das causas cujo julgamento competia à Inquisição.

Note-se, ainda, que a cumplicidade de alguns prelados com a Inquisição era induzida pelo facto de algumas dessas criaturas possuírem relações próximas e de dependência com os inquisidores-gerais e outros agentes do Tribunal, ou terem já prestado serviço nesse órgão judicial, enquanto inquisidores e deputados do Conselho Geral. Segundo José Pedro Paiva, dos 141 bispos que entre 1536 e 1750 assumiram as mitras do Reino, 68 (48%,2%) saíram das fileiras da Inquisição e em alguns períodos esse contingente era a maioria, o que ganha ainda mais valor se essa expressividade for contrastada com outros territórios onde existiram inquisições modernas, onde o padrão foi bem distinto. O cruzamento de carreiras entre as mitras e a Inquisição, uma espécie de ubiquidade de funções, para utilizar uma expressão de Francisco Bethencourt, fazia com que os titulares tivessem um conhecimento profundo de ambas as instâncias, pelo que ajuda a explicar a solicitude desses indivíduos em ordenar o envio do treslado da visita para o Santo Ofício<sup>73</sup>. No Brasil, a aludida ubiquidade dominou as nomeações para o Brasil a partir do reinado de D. Filipe III<sup>74</sup>.

O olhar atento de bispos ex-inquisidores ou deputados do Conselho Geral era de grande importância para a ação da Inquisição. Contar com o trabalho desses agentes no reencaminhamento de denúncias e na divulgação por entre os ministros eclesiásticos do que competia remeter para o Santo Ofício ajudará a explicar também o trabalho complementar, mas fundamental, que os agentes diocesanos acresciam ao Tribunal da Fé. A estratégia de provimento de cargos da cúpula das instâncias do governo das dioceses em criaturas com um passado ligado ao Santo Ofício compaginou-se também com o recrutamento de alguns desses indivíduos para o comissariado. Não era evidentemente o caso dos bispos, mas foi essencialmente o que aconteceu com provisores, vigários-gerais e vigários da vara que, em

No que diz respeito aos bispos cooperantes em matéria de delitos luxuriosos, foi possível chegar à mesma conclusão cruzando o nome dos visitadores que remeteram denúncias ao Tribunal, com uma listagem de todos os bispos oriundos da Inquisição, constante num dos apêndices do seguinte estudo: PAIVA, José Pedro. *Os Bispos...*, cit., p.428-429; 485-486; 577-596. Cruzei também o referido elenco de nomes, com a listagem de deputados do Conselho Geral e inquisidores, que consta na obra seguinte: FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. *Os Arquivos da Inquisição*. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do Tombo, 1990, p.305-314. Não Era nova a colaboração dos antístites que mantinham estreitas relações com a Inquisição, senão uma praxe já verificada no século XVI. Cf. PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.41; 304-306; 323; BETHENCOURT, Francisco. "Campo Religioso e Inquisição...", cit., p.53-55.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> PAIVA, José Pedro. Os Bispos..., cit., p.428-429.

períodos específicos, detiveram as rédeas do governo das dioceses<sup>75</sup>. Não era de somenos importância a colaboração dos vigários forâneos ou arciprestes<sup>76</sup>. A existência de arciprestes que representavam os órgãos judiciais diocesanos representava uma descentralização das suas competências e agilizava a administração da justiça tendente a um melhor governo do bispado, sobretudo nas áreas mais extensas e populosas<sup>77</sup>. Pelas referenciadas razões, tanto na metrópole quanto nas ilhas do Atlântico e sobretudo, na colónia brasileira, eram agentes judiciais diocesanos cuja colaboração com o Santo Ofício poderia ser imprescindível, no processo de apuramento e respetivo reencaminhamento de denúncias. Foram várias aquelas que por essa via foram registadas na documentação compulsada<sup>78</sup>.

Na prática, o aludido ímpeto colaboracionista firmava-se no tronco comum de que partiam os objetivos cimeiros dos dois galhos jurisdicionais: a salvação das almas dos súbditos através da salvaguarda da fé católica da Santa Madre Igreja de Roma. O facto de estar fixado nos códigos normativos eclesiásticos e inquisitoriais abria margem para que o Santo Ofício, na falta de agentes e meios, requeresse aos juízes eclesiásticos e respetivos subordinados que executassem determinadas ações em prol do Tribunal. Foi com grande frequência que tal aconteceu. Passavam 18 dias do mês de Maio de 1691 quando uma dessas situações ocorreu. Depois de receberem uma denúncia contra um clérigo sodomita, o irlandês Teobaldo de Burgo, os inquisidores de Coimbra escreveram a um Gaspar Pacheco, do Porto, instando-o a que o procurasse por essa cidade nortenha e dissesse ao provisor do bispado que o prendesse no aljube. Cumpridas as determinações dos inquisidores conimbricenses, o provisor ordenou ao meirinho geral do bispado que na companhia de um familiar o prendesse no aljube, o que se

-

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Foi o caso, entre outros, do Doutor Mateus Pires Foreiro e Almeida, comissário de Portalegre e provisor do bispado. A Inquisição de Évora passou-lhe comissão para que inquirisse testemunhas na causa de Francisco de Alter, religioso do convento de Santo António que se situava na sede do seu bispado. Tinha sido denunciado por carta de um missionário, datada de 25 de Fevereiro de 1733, por ter solicitado Catarina Maria, moça solteira de 18 anos de idade. As inquirições decorreram na casa do referido agente episcopal, simultaneamente agente inquisitorial. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º578, fl.381.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Sobre os arciprestados veja-se PÁIVA, José Pedro. "Geografia Eclesiástica" In AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.294-306.

Nalguns territórios do Brasil colonial, devido à escassez de recursos humanos, esse ofício andava anexo ao ministério eclesiástico exercido pelos curas. Veja-se MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. "O tribunal episcopal do bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII" In FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Salles de. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Baía.* UNIFESP, p.7-9 (no prelo). No bispado de Mariana os vigários da vara extrapolavam as suas funções e sentenciavam casos que não eram da sua alçada, talvez devido às dificuldades inerentes à distância a que se encontravam da sede do bispado. Cf. PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e Infratores. O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800).* São Paulo: ANNABLUME Editora, 2008, p.117.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> É o caso da que foi efetuada em 7 de Março de 1734 pelo vigário da vara da vila de Itu, comarca de S. Paulo e bispado do Rio de Janeiro. A acusação ia dirigida ao comissário, contra dois religiosos, o franciscano António do Rosário, conventual na vila de N. Sra. da Candelária, e o carmelita Francisco de Jesus Maria José, músico e organista no hospício que a sua religião tinha na mencionada vila. Eram acusados de terem solicitado Agostinha de Alvarenga, moça bastarda, liberta, casada, da mesma vila. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º766, fl.208. Outros casos poder-se-ão encontrar em DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º764, fl.77; n.º766, fl.6; n.º772, fl.164-168.

executou<sup>79</sup>. Em 10 de Fevereiro de 1694, na casa do provisor do bispado, Dr. Manuel da Silva Frances, trouxeram o clérigo preso à presença do bispo aí o interrogaram. Nessa sessão, também estavam presentes os dois escrivães do juízo eclesiástico, o provisor e o notário apostólico, escrivão da Câmara Eclesiástica, todos obrando em prol do Santo Ofício<sup>80</sup>. Situações do género do caso mencionado eram uma realidade nas duas margens do Atlântico<sup>81</sup>.

Nas zonas periféricas de alguns bispados, entre eles o de Olinda, a Inquisição de Lisboa solicitava trabalho tanto aos agentes do juízo eclesiástico, sobretudo ao vigário-geral, quanto aos eclesiásticos seculares e regulares que nessa área exerciam o seu ministério. De pronto, estes condescendiam ao requerimento. De acordo com Bruno Feitler, este era um procedimento comum, pois apesar da rede de comissários estar estabelecida no bispado de Olinda a partir de 1740, não abrangia a totalidade do território, daí a necessidade de operar por intermédio de outros agentes. Isso aconteceu um pouco por todo o Brasil, de que é exemplo Goiana onde era um notário apostólico que servia a Inquisição<sup>82</sup>.

Importa ainda reconhecer que, muito embora a colaboração fosse a regra mais comum, tanto no reino como em todos os vértices do império, nem todos os oficiais da cúpula do Juízo Eclesiástico laboraram como agentes delegados do Santo Ofício. Ainda que escassos, há disso ecos na documentação compulsada<sup>83</sup>. Trata-se de casos excecionais, já que a tendência ao longo de todo o período de vigência da Inquisição foi de adesão convicta e suporte dos bispos ao pensamento, missão e linhas de atuação desse tribunal, que se estendeu, por consequência, aos restantes oficiais da justiça episcopal.

## 1.3 - O clero diocesano como peça capital da mecânica processual da Inquisição: as sessões de inquirição

Eram vários os trâmites que se seguiam durante a instrução de um processo inquisitorial. No decurso do mesmo eram levadas a cabo várias diligências, cujo volume de sessões aumentava naturalmente de acordo com a gravidade do caso e dificuldade de provar o delito. Dispondo de agentes no terreno, era com eles que a Inquisição contava. Distribuía o serviço pelos comissários ou, excecionalmente, aos familiares, afetos à zona geográfica onde era necessário realizar sessões de inquirição<sup>84</sup>.

83 Outro exemplo em DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º772, fl.204 e v.º.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> "[...] de que dey parte ao provisor seguindo a ordem de vossa senhoria o qual mandou ao meyrinho do geral dese bispado em companhia de hum dos familiares a dita casa de pasto e honde prendeo o dito clerigo que fica no aljube [...]". DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.°764, fl.13.

<sup>80</sup> Outro exemplo em DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º765, fl.320-342.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Cf. BOSCHI, Caio. "Episcopado e Inquisição...", cit., p.372-395.

<sup>82</sup> FEITLER, Bruno. Nas malhas..., cit., p.126.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Uma dessas excepções encontra-se em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, Livro n.º632, fl.158-181v.º.

Quando para determinado caso a rede de agentes oficiais não dava resposta, nomeadamente na colónia brasileira onde a presença de agentes inquisitoriais era residual, o Santo Ofício recorria a servidores pontuais<sup>85</sup>. Escrevia aos vários agentes eclesiásticos, com destaque para os vigários locais, e requeria-lhes serviço passando-lhes comissão para que, como comissários, inquirissem testemunhas. Pelas já mencionadas razões sabe-se que o Santo Ofício assim procedia, com frequência, no sertão brasileiro<sup>86</sup>. Ainda que de forma menos frequente, a Inquisição operou assim também na metrópole. Apurada uma denúncia em visitação pastoral, realizada em Ponta Delgada, contra três eclesiásticos que solicitaram Maria de Andrade, casada, da Ilha de Santa Maria, a justiça episcopal fez conhecer o caso à Inquisição lisboeta em 21 de Maio de 1707. Meses depois enviou para este tribunal o treslado da referida visitação. Os inquisidores solicitaram então a realização de inquirições acerca do caso. A presidi-las, como juiz comissário, esteve o bispo de Angra D. António Vieira Leitão (1693-1714). Este nomeou o ouvidor do eclesiástico das ilhas dos Açores e vigário da Igreja de S. Pedro, João Lopes Correia, para proceder às interrogações, acolitado por Manuel Delgado Fragoso, beneficiado na Igreja de N. Sra. da Assunção da vila do Porto, que serviu de escrivão<sup>87</sup>.

A ação destes servidores pontuais ocupava ainda especial destaque noutras etapas da instauração do processo inquisitorial, nomeadamente no momento de inquirição judicial de testemunhas. Note-se, em primeiro lugar, que os párocos locais começavam logo por colaborar com o Santo Ofício quando os comissários lhe requeriam que lhe nomeassem testemunhas de crédito para inquirir acerca do crédito das criaturas acusantes e acusadas<sup>88</sup>. Depois, acabavam por tomar parte capital nesse processo de inquirição, ora como inquiridores, ora como escrivães, ora como ratificantes dos testemunhos. Quando os inquisidores passavam comissão de inquirição, quer dizer, delegavam nos comissários poder para procederem a inquirições, raramente nomeavam os oficiais com os quais esses agentes deveriam realizar essas sessões. Em regra, deixavam ao arbítrio do presidente da diligência a escolha dos indivíduos que deveriam auxiliá-los enquanto escrivães ou notários. Contudo, definiam o perfil ideal dos

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> A fraca presença de comissários no Brasil fica patente no fraco número de denúncias que por sua mão, desse território, chegaram ao Santo Ofício lisbonense, 14 apenas. Veja-se a este propósito PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil. Aspetos da sua atuação nas capitanias do sul de meados do século XVI ao início do século XVIII*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006, p.57-58; SIQUEIRA, Sónia - *A Inquisição Portuguesa...*, cit.

<sup>86</sup> FEITLER, Bruno. Nas malhas..., cit., p.126.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º762, fl.54-71. Sabe-se ainda que o juiz comissário eleito para superintender às diligências recebeu 1941 reis e ao escrivão foram pagos 1341 reis.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> "[...] fui ao lugar do Colmial deste bispado de Lamego que he hua quinta de pouco mais de vinte vezinhos e ahi pedi ao padre cura me nomiasse seis testemunhas dignas de credito e christans velhas, e por nam pareserem mais homens vai tãobem hua molher no numero que hera vezinha mais chegada da mencionada [...]." DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.°632, fl.265.

eleitos, o qual recaía na obrigatoriedade de nomearem ministros eclesiásticos, cristãos-velhos e sem mácula quanto à reputação da sua vida e costumes<sup>89</sup>.

O protagonismo destes agentes não-inquisitoriais era especialmente evidente nas situações em que o Santo Ofício nomeava como presidente da diligência, isto é, para realizar o trabalho vulgarmente destinado aos comissários, um agente não inquisitorial. Em regra, estes aceitavam o trabalho com reverência, como alude o testemunho do vigário de Viseu João Baptista, um dos que recebera comissão para inquirir testemunhas relativas a uma causa de sodomia: "[...] a qual o ditto reverendo vigário aceitou com a obediência e reverencia que a mandados de similhantes serviços se deve" 90.

A aceitação tácita das ordens da Inquisição por parte destas criaturas era forjada na autoridade apostólica com que se encontrava munido o Santo Ofício. As missivas que para o efeito esse órgão judicial expedia, aclaravam-no<sup>91</sup>. E se assim procediam os inquisidores porque sabiam que as suas notificações eram acatadas, faziam-no sobretudo quando vivia longe o comissário mais próximo do lugar onde era necessário proceder a averiguações. Casos esporádicos denunciam também que, por vezes, os inquisidores recorriam a agentes pontuais porque não tinham noção dos comissários com que podiam contar no terreno e respetiva distribuição<sup>92</sup>.

A escolha dos coadjutores para os cargos de escrivão e oficiais ratificantes que lhe cabia conferia-lhe preponderância entre os seus pares. Punha ainda a nu o protagonismo dos agentes diocesanos na realização das sessões de inquirição porquanto eram quatro os eclesiásticos que

-

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Casos do género poderão consultar-se em DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º772, fl.1-77v.º; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º762, fl.209-296v.º.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, livro n.º265, fl.606. Registam-se vários casos em que ocorreram este tipo de situações. Um deles foi o que sucedeu na causa contra o padre Manuel António, coadjutor de Évora Monte, denunciado em 23 de Setembro de 1733 pelo prior da mesma paróquia em nome de Margarida Rosada, mulher casada de 50 anos, moradora no Montinho dos Velhos, freguesia de Freixo. Para a sessão de interrogatórios os inquisidores nomearam o próprio prior da matriz de Évora Monte e juiz dos resíduos da mesma, Doutor João Rodrigues de Brito, o mesmo que tinha efetuado a denúncia. Em nenhum momento é nomeado como comissário senão como prior e vigário da igreja. É-lhe passada comissão para eleger secretário (escrivão), depois da qual elegeu dois secretários diferentes para cada uma das duas sessões de inquirição que realizou na sua própria casa. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º579, fl.61-90.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Exemplifique-se com uma delas. Em 12 de Agosto de 1665 a Inquisição escrevia ao Doutor Duarte Pacheco de Albuquerque, vigário-geral de Viseu, declarando-lhe ter conhecimento de que estavam na cadeia pública da cidade dois presos por práticas sodomitas. Requereu-lhe averiguações, veiculando a autoridade apostólica e com a justificação que tudo convinha ao serviço de Deus: "Pella prezente authoritate apostólica cometemos a vossa mercê [...] porque convem ao servisso de Deus e bem da justiça do Santo Officio saber-se nesta Mesa averiguadamente a verdade do sobreditto [...]". DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, livro n.º267, fl.26.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Isso mesmo demonstra a carta expedida pela Inquisição de Coimbra em 11 de Outubro 1667 para o comissário Henrique de Sousa de Meneses, de Pinhel, para que este lavrasse uma lista das vilas e lugares notáveis da comarca e dos familiares e comissários que nelas havia. Este lavrou o rol requerido com o auxílio do sargento-mor e o escrivão das décimas e enviou-o para o tribunal em 30 de Outubro do mesmo ano, reconhecendo: "as villas e luguares são distantes huns de outros". DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, livro n.º267, fl.394.

em cada sessão serviam a Inquisição. Outras vezes ainda, o Santo Ofício nomeava os vários oficiais da diligência, incluindo os clérigos que teriam a cargo a ratificação dos depoimentos das testemunhas inquiridas. Assim aconteceu na comissão que os inquisidores expediram em 12 de Fevereiro de 1742 para a realização de inquirições relativamente ao caso do solicitante franciscano Francisco de Jesus, morador em Xabregas:

[...] cometemos a diligencia contheuda na requisitória retro dos muito illustres senhores inquisidores apostólicos da Inquisição de Lisboa ao padre mestre frey Francisco de Santa Rosa de Viterbo, leitor de Theologia no convento de S. Francisco desta cidade de Évora e qualeficador do Santo Officio, pera que a fassa na forma que na mesma requesitoria se conthem, excepto na eleyção de escrivão da deligencia porque de ordem de sua excelentíssima há-de ser outro padre mestre qualeficador do Santo Officio e rateficantes serão o padre Pedro Pires Nolasco Serrano, comissario do Santo Officio, e outro comissario ou notário do Santo Officio e na falta delles elegerá o ditto padre mestre comissario desta diligencia o sugeyto que lhe paresser [...]<sup>93</sup>.

Durante o processo de interrogação de testemunhas veiculado pelos comissários ou por clérigos em quem os inquisidores delegavam essa tarefa, estavam presentes também sacerdotes a quem, perante o juramento dos Santos Evangelhos, se incumbia a tarefa de validar ou invalidar os testemunhos dos indivíduos inquiridos. Não havia regra quanto à escolha de seculares ou regulares para superintenderem este importante processo. Todavia, nota-se que, quando os sujeitos delatores interrogados eram religiosos, havia uma predominância de regulares entre os ratificantes<sup>94</sup>. Nota-se, de igual modo, que estes indivíduos eram escolhidos de acordo com os quadros eclesiásticos disponíveis no local onde eram levadas a cabo as sessões de interrogação das testemunhas. Se as inquirições decorressem numa determinada igreja matriz os ratificantes eram escolhidos entre os párocos locais. Se, ao invés, o local escolhido fosse um mosteiro ou colégio a escolha recaía nos religiosos aí residentes e assim sucessivamente. É notório também que em várias causas eram realizadas múltiplas sessões de inquirição que se prolongavam por vários dias e para as quais era escolhido mais do que um local. Nestas situações, as solicitadas eram geralmente interrogadas em locais onde a sua fama não perigava, caso das igrejas, capelas ou misericórdias, e as testantes testemunhas eram questionadas em locais onde mais facilmente seria notória a sua presença, tal como as casas dos comissários e as residências paroquiais<sup>95</sup>. Além do juramento que era conferido aos depoentes,

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º766, fl.79-83. Outros trechos documentais evidenciam o que se sustentou, como é o caso do que se segue DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º762, fl.209-296v.º

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º1661, fl.5; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo, n.º7384, fl.45v; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º5211, sem marcação de fólio; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º772, fl.1-77v.º; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º762, fl.378-379v.º.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Isso é particularmente evidente na denúncia que se segue: DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º577, fl.112.

a Inquisição possuía este mecanismo de ratificação, ao qual conferia suma importância. Esse papel fundamental era exercido não por agentes inquisitoriais oficiais senão pelo clericato diocesano. Este apenas era convocado para o exercício de um trabalho inquisitorial pontual mas que dele fazia uma peça capital da sua mecânica processual.

Pela execução do mencionado trabalho, uns e outros, eram remunerados. Ainda que de quantias pouco avultadas se tratasse, sobretudo no que diz respeito aos ratificantes, que muitas vezes eram os proprietários em exercício das residências onde decorriam as inquirições e em relação aos quais nem sempre é claro se recebiam proventos pela autenticação dos testemunhos, fica a ideia de que o Santo Ofício remunerava quem o servia. Não parece ter havido, por conseguinte, neste particular, uma apropriação abusiva do seu trabalho. Mesmo quando os comissários ou escrivães eram clérigos paroquiais do lugar onde ocorrera o delito, não necessitando de se deslocar a não ser perder um par de horas na inquirição e execução escrita dos depoimentos<sup>96</sup>. Contudo, os proventos eram diferenciados de acordo com as criaturas em causa, isto é, os comissários oficiais auferiam em regra mais do que aqueles serviam nesse ofício de forma pontual<sup>97</sup>.

Ao servir-se pontualmente de uma rede muito mais densa do que a sua, como era a rede diocesana de agentes eclesiásticos, remunerando-os pelo trabalho efetuado, a Inquisição tinha vantagens e desvantagens. Note-se, em primeiro lugar, a desvantagem deste servilismo pontual poder fazer perigar o segredo, sobretudo nas causas contra seus homólogos. As diligências realizadas com as testemunhas eram importantíssimas para a prossecução ou não de determinada causa processual, pelo que fazê-lo com o recurso a agentes não oficiais, ainda que submetendo-os ao juramento dos santos evangelhos e remunerando-os, nada garantia que eles agissem a bem da justiça com a probidade e o segredo que a *praxis* do Tribunal impunha, ao lidarem com causas de homólogos que nalguns casos conheciam e lhes eram próximos. Tão-pouco se sabe se os comissários eram mais ou menos zelosos do que estes, mas dúvida não há de que tinham naturalmente mais responsabilidade ao pertencerem oficialmente ao quadro de agentes da Inquisição, a que acrescia o facto de exercerem um ofício que tinham solicitado, submetendo-se a um processo de habilitação, o que não acontecia com os agentes não oficiais <sup>98</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º632, fl.28-53.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Um dos raros casos que revelam familiares a exercer o ofício de comissários, demonstra que o indivíduo em causa apenas recebeu 40 réis pela realização de uma sessão de interrogatório. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º632, fl.168.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Estranha-se a agilidade e facilidade deste procedimento, a julgar pelo recorrente cuidado com que o Santo Oficio encarava a "ingerência" de agentes não oficiais nos seus negócios, nomeadamente no tocante à preservação do segredo. Dê-se como exemplo a delegação de voto que os bispos faziam em indivíduos da sua confiança, como vigários-gerais, provisores e outros, como direito que lhes assistia para se fazerem representar na Inquisição. Sobre todos eles eram feitas várias averiguações relativamente ao seu "sangue" e "capacidades" ficando este princípio

Por outro lado, laborar com este arsenal de agentes eclesiásticos conferia a vantagem de submeter os testemunhos apurados à apreciação de indivíduos conhecedores da área territorial do delito e do contingente humano aí presente. Tratava-se de sacerdotes que conheciam intimamente a índole e história de vida dos réus que, por então, eram os pressupostos em que assentava o crédito ou descrédito dos depoimentos. A isto acrescia a poupança de recursos monetários nos processos que envolviam vários dias de interrogatório. Laborar por intermédio de eclesiásticos locais significava evitar quantias incomportáveis que a deslocação longínqua de um comissário pressupunha, sobretudo na colónia brasileira mas também na metrópole<sup>99</sup>. Quando os agentes em causa residiam próximo do local onde deveriam decorrer as sessões, ou mesmo nele, as despesas constantes no registo final de contas eram muito menores. Evidentemente que o dispêndio com determinado caso cuja veracidade convinha apurar, dependia do número de pessoas que convinha inquirir. Contudo, era economicamente muito mais vantajoso para Inquisição conferir serviço aos agentes mais próximos do lugar onde convinha proceder a averiguações. Daí que, não os havendo, recorria-se a servidores pontuais. A esta vantagem acrescia a de que sendo um pároco da localidade o inquiridor de um rol de indivíduos da paróquia num espaço como a igreja ou a sua residência, o segredo processual era melhor salvaguardado pois concorria para evitar a visibilidade da entrada na localidade de um comissário e sua comitiva, coisa quase sempre notada pela populaça por serem indivíduos estranhos à paróquia. Por fim, os comissários eram simultaneamente clérigos que tinham a seu cargo outros ofícios de que se eximiam em prol do trabalho inquisitorial sempre que este fosse solicitado. Tal situação, não raro suscitadora de controvérsias com os seus superiores, era evitada com o recurso ao labor pontual de agentes não oficiais, além de que permitia suster novas nomeações de comissários, algo que foi sempre bem ponderado em virtude da concessão de privilégios que supunha, nomeadamente aqueles que os isentavam da justiça episcopal 100.

### 1.5 – A apropriação das estruturas físicas alheias pela justiça inquisitorial

Um outro importante fator que ressalta da estratégia inquisitorial no terreno dos comportamentos morais heresiarcas do clero é o da frequente apropriação dos espaços religiosos e da justiça episcopal. Como sublinha José Pedro Paiva, desde o início que a Inquisição tinha consciência das suas limitadas capacidades de penetração territorial e

regulado no Regimento de 1613. Os conflitos que tal suscitou com os prelados por alguns dos nomeados terem sido negados acabou por fazer prevalecer a preferência do tribunal inquisitorial na delegação dos votos dos bispos em ministros do Santo Ofício. Veja-se a este propósito PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.160-161; 348-349.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Um destes casos poder-se-á consultar em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º632, fl.158-241.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.65-78.

contingências financeiras e de recursos humanos de que dispunha. Eco disso, tanto no reino como no império pretendeu desde cedo usar as estruturas diocesanas já instaladas no terreno<sup>101</sup>.

Além de poder contar com uma vasta rede de ministros eclesiásticos no âmago das paróquias, mesmo nas mais recônditas do retângulo lusitano, o Santo Ofício supria as suas necessidades de espaços físicos apropriando-se, sem qualquer requerimento prévio, daqueles que estavam adstritos ao bispo e a outros que eram de proteção régia como as Misericórdias. É algo que se torna patente no processo de audição de testemunhas veiculado pela Inquisição, que elegia frequentemente para esse efeito, sem nenhuma permissão requerer, igrejas matrizes, residências eclesiásticas, capelas, igrejas e capelas das Misericórdias. A escolha dos locais era uma prerrogativa que os inquisidores concediam aos comissários e aos servidores não-oficiais a quem delegavam competências de inquirição, sem qualquer tipo de requisição formal aos antístites ou à coroa, recomendando apenas que o critério fosse o da seleção de espaços que garantissem sigilo<sup>102</sup>. Os meios veiculados acabariam por justificar os fins, isto é, a preservação do segredo processual, uma das pedras de toque da praxe inquisitorial. A legitimação para tal procedimento era dada com o recurso à autoridade apostólica com que agiam os inquisidores enquanto representantes do papado<sup>103</sup>.

Uma sondagem efetuada às denúncias constantes nos *Cadernos dos Solicitantes* das inquisições de Évora, Coimbra e Lisboa, revela bem a apropriação inquisitorial dos espaços e estruturas físicas diocesanas existentes, seculares e regulares. Apresentam-se, de seguida, os cortes temporais nos quais foi possível encontrar denúncias que mencionam o local de realização de sessões de inquirição.

**Quadro 5** – Locais de realização de sessões de interrogação de testemunhas ordenadas pela Inquisição de Évora (1710-1747)

	Locais de realização de sessões de interrogação (1710-1747)														
Estruturas inquisitoriais Estruturas religiosas seculares e regulares							Estruturas particulares								
Casa do	Casa do	Igreja	Capela /	Resid.	Convento /	Resid.	Miseric	Casa	Recolhim	Resid.	Tot.				
Despacho	comissário	matriz	ermida	bispo	mosteiro/	Ecles.	órdia	juiz de	ento	particular					
da Inquis.	s. colégio							fora							
1	29	27	4	1	29	2	6	1	3	3	106				

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.152-1555.

<sup>102</sup> "E logo nessa villa de Olivença e parte que a vossa mercê parecer mais conveniente e acomodada para se fazer esta deligencia com toda a cautella e segredo que convem", DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.°578, fl.1-39.

<sup>&</sup>quot;[...] Pello que authoritate Apostólica comettemos a vossa mercê [comissário] que sendo-lhe esta nossa apresentada com o escrivão de seu cargo e em sua absencia com hum sacerdote tido por christão velho de boa vida e custumes a que daria o juramento na forma ordinária no lugar que lhe // parecer mais secreto mande vir perante si as dittas Catharina Sanches, Ângela Pinta e Ignacia Fernandes". Denúncia contra o padre Manuel Serqueira, reitor de Gundar, Vila Real, em 27 de Maio de 1641, DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º625, fl.13 e v.º.

**Quadro 6** – Locais de realização de sessões de interrogação de testemunhas ordenadas pela Inquisição de Coimbra (1709-1750)

	(		/											
	Locais de realização de sessões de interrogação (1709-1750)													
Estruturas Estruturas religiosas seculares e regulares Estruturas particulares														
inquisitoriais														
	Igreja	Capela/	Resid.	Convento/	Resid.	Miseric	Recolhi	Resid.	Hospital	Resid.	Tot.			
Casa do	matriz	ermida	Ecles.	mosteiro/	capelão	órdia	mento	Solicitada		particular	l			
comissário				colégio										
14	31	19	7	7	1	7	6	2	1	1	96			

**Quadro 7** – Locais de realização de sessões de interrogação de testemunhas ordenadas pela Inquisição de Lisboa (1640-147)

Locais de realização de sessões de interrogação (1640-1647)														
Estruturas Estruturas religiosas seculares e regulares Estruturas particulares														
inquisitoriais														
	Igreja	Capela /	Convento /	Residência		Tot.								
Casa do	matriz	ermida	mosteiro/	Promotor da	Casa solicitada									
comissário			colégio	justiça										
4	7	1	7	1	1	21								

Destes quadros avulta a forte apropriação das estruturas físicas diocesanas por parte da Inquisição. A preferência dos oficiais inquisitoriais na escolha dos locais de inquirição de testemunhas recaía maioritariamente sobre as suas próprias residências e determinados espaços religiosos, caso das igrejas, dos conventos, dos mosteiros, dos colégios, das misericórdias, dos recolhimentos, das capelas ou ermidas. Pela sacralidade desses locais, as interrogações que tratavam de matérias relacionadas com a fé e se iniciavam inclusive com a administração do juramento dos santos evangelhos a todos os intervenientes, revestir-se-iam de um maior aparato e reverência espiritual e tal como acontecia durante a administração do sacramento da penitência, estimulariam uma contrição que permitiria os agentes inquisitoriais perscrutarem no âmago das suas consciências. Ajudariam, também, à manutenção da inviolabilidade do segredo inquisitorial, pois as sessões aí realizadas mais facilmente passariam despercebidas, desiderato difícil de conseguir noutros espaços suscetíveis a uma maior visibilidade.

Há notória correspondência entre o local das inquirições e determinadas circunstâncias relativas à vida pessoal e profissional dos agentes que participavam nas inquirições e dos delatantes. Se as penitentes solicitadas eram moças recolhidas, ou religiosas, eram interrogadas no interior dos espaços onde habitavam. As demais testemunhas eram também inquiridas nas residências paroquiais quando o indivíduo proprietário ou aí residente era o comissário, secretário ou ratificante dos depoimentos. Assim como nas interrogações realizadas nas igrejas ou respetivas sacristias o clérigo titular do benefício da respetiva paróquia presidia ou acolitava a sessão. Para a utilização dos locais que têm vindo a ser referenciados, os inquisidores apenas expediam um documento para o comissário apresentar no respetivo local.

Determinadas audições decorreram também em espaços físicos do juízo eclesiástico e respetivos agentes. Assim aconteceu em 1720 com a causa relativa ao padre José Neto, cura na Sé oriental da cidade de Lisboa. Acusado em 20 de Março do mesmo ano, por ter solicitado Teresa Maria, a Inquisição ordenou várias diligências, as quais decorreram na vila de Arronches: "[...] em cazas donde costuma assistir o illustrissimo senhor bispo" 104.

Esta colaboração ao nível das estruturas físicas eclesiásticas aconteceu também em relação à prisão dos clérigos heresiarcas. Aljubes e cárceres dos institutos religiosos eram frequentemente utilizados para cerrar no cativeiro determinados eclesiásticos indiciados de terem cometido crimes do foro jurisdicional da Inquisição<sup>105</sup>. Se situações havia em que o intento cooperativo partia da iniciativa do juízo eclesiástico, outras ocorreram em que transparece uma tónica impositiva por parte da Inquisição<sup>106</sup>.

Todas as situações descritas, que decorreram sem que haja eco de que alguma vez se tenha consultado os bispos, conferiam à Inquisição uma supremacia e um prestígio ainda maior no quadro das instâncias judiciais religiosas, no sentido em que poderia dispor dos meios que reputasse de necessários para atingir os fins a que se propunha<sup>107</sup>.

### Em suma:

A máquina implacável que se reconhece ter sido a Inquisição funcionou com base num arsenal de peças do qual não faziam parte apenas as suas. A sua ação em matéria de comportamentos sexuais heresiarcas do clero apenas foi possível com o apoio solícito e diligente de colaboradores não-oficiais, repescados de outras redes, sendo o clero diocesano e as estruturas existentes aquelas a que mais se recorreu. E se tal foi uma realidade no reino, não menos o foi na colónia brasileira, até porque aí, mais do que em qualquer outro lugar, pelas

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 574, fl.300.

<sup>105 &</sup>quot;Neste juízo resultarão varias culpas contra o padre Paulo da Sylva, vigario de S. Thiago da Carvalhosa deste arcebispado, entre ellas são as incluzas pello que pertence ao Tribunal do Santo Officio. O reu fica tratando do seu Livramento pello que respeita as mais e esta prezo neste aljube, donde não será solto sem ordem de vossa senhoria que fará sempre que for mais do serviço de Deos e eu seguirey o que vossa senhoria me ordenar". DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º632, fl.367. A utilização de aljubes por parte da Inquisição regista-se desde os primórdios da atuação do Santo Ofício. Veja-se PAIVA, José Pedro. *Baluarte da fé e da disciplina...*, cit., p.148-149.

<sup>106 &</sup>quot;[...] os quaes nos ficão por tocarem a este juízo privativamente: e ainda que vossa mercê diz que sentenceadas aqui as culpas que nos tocão ha de proceder contra o ditto Fernão Nunes por outras, e he certo que o não mandará vossa mercê soltar da prisão em que esta. Pello que nos toca pedimos a vossa mercê que por nenhum caso mande soltar nem consinta que o ditto Fernão Nunes seja solto da ditta prisão sem ordem nossa [...]". Denúncia contra Fernão Nunes, religioso da ordem de S. Tiago, prior do Gravão, efetuada em 21 de Julho de 1646. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º745, fl. 306-356. Sobre outras ingerências pontuais da Inquisição em áreas reservadas à esfera episcopal, veja-se PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.126-138.

Penso que esta supremacia poderá ser incluída num conjunto mais vasto de áreas em que os bispos "veneravam" os privilégios do Tribunal, não exagerando este, por seu turno, no seu estatuto de superioridade. Quem o explica, de forma aprofundada, é PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., p.67-78.

necessidades logísticas e escassez de estruturas físicas e humanas do Santo Ofício, patenteavase a necessidade de agir através de outros instrumentos mais consentâneos com as finalidades do Tribunal. Os agentes e mecanismos judiciais diocesanos e as estruturas físicas e humanas diocesanas serviam não apenas, mas também, a Inquisição, o que aconteceu através de um forte ímpeto colaboracionista, assente em vários vetores, umas vezes requerido, outras, imposto.

Foram 1022, isto é 41,6% do total, as denúncias que chegaram ao Santo Ofício por intervenção dos agentes eclesiásticos, fossem eles bispos, provisores, vigários-gerais, visitadores ou secretários de determinada visita, curas de almas, missionários, religiosos ou superiores das congregações e provinciais das religiões. Esta forte cooperação entre a malha eclesiástica implantada no terreno e a Inquisição, ocorrida tanto na metrópole como na colónia, estava prevista nos códigos normativos existentes, um verdadeiro reflexo da idade de renovação católica cujo disciplinamento social pretendia assegurar a ortodoxia uniforme desejada, incidindo sobre todos os que se apartavam da fé, resvalando para a luxúria. Que não eram apenas os fiéis, senão também o clero.